

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**JOÃO VITOR CORRÊA PENTEADO**

**A (IN) COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA COM O  
DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO NO  
CONTEXTO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

**FRANCA  
2021**

**JOÃO VITOR CORRÊA PENTEADO**

**A (IN) COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA COM O  
DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO NO  
CONTEXTO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes.

**FRANCA  
2021**

P419(

Penteado, João Vitor Corrêa

A (IN) COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA  
DELIBERADA COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO : UMA ANÁLISE  
DE SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO DO CRIME DE LAVAGEM DE  
CAPITAIS / João Vitor Corrêa Penteado. -- Franca, 2021

86 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade  
Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca  
Orientador: Fernando Andrade Fernandes

1. cegueira deliberada. 2. lavagem de dinheiro. 3. compatibilidade. 4. dolo  
eventual. 5. criminalidade organizada. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências  
Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

**JOÃO VITOR CORRÊA PENTEADO**

**A (IN) COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA COM O  
DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO NO  
CONTEXTO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e  
Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito  
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes**

**Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de  
Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca/SP.**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Franca, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021**

*Dedico este trabalho aos meus pais, Joceli e Silmar, por serem meus suportes para todas as dificuldades e, sobretudo, por todo amor e ensinamentos que seguramente me passaram.*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, gostaria de agradecer a toda minha família, especialmente a minha mãe e meu pai, Joceli e Silmar, por todo apoio e suporte irrestritos e incondicionais, sem os quais esse trabalho, bem como todo o caminho trilhado até o momento presente, seguramente não teria sido possível.

A Deus, que me permitiu que todos meus objetivos fossem alcançados, tanto no que diz respeito a ter me permitido ultrapassar aqueles obstáculos diretamente ligados aos estudos, como ao garantir saúde a mim e aos meus, isso mais e mais em um momento dramático como o da pandemia da Covid-19.

A todos meus amigos, especialmente àqueles com quem convivi durante a vida acadêmica que, certamente, representam amizades que se prolongarão por toda a vida.

A todos os membros, servidores e estagiários com quem convivi e muito aprendi durante meus estágios no Ministério Público do Estado de São Paulo e no Ministério Público Federal, instituições com quais não poderia ter me identificado mais.

À Universidade Estadual Paulista, bem como a todos seus servidores e funcionários, que há décadas garantem a formação de profissionais qualificados e humanistas.

Ao PIBIC, em razão da bolsa fornecida para a realização desta pesquisa e por todo apoio e suporte habituais aos pesquisadores. A todos os meus professores, especialmente ao meu orientador, pelo incentivo e apoio ao longo de um ano de pesquisa.

A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade.

*John Locke*

CORRÊA PENTEADO, João Vitor. **A (in) compatibilidade da teoria da cegueira deliberada com o direito penal brasileiro: uma análise de sua aplicação no contexto do crime de lavagem de capitais.** 2021. TCC - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e compreender os aspectos dogmático-jurídicos da teoria da cegueira deliberada, debruçando-se, inicialmente, sobre os julgados em que se viu aplicada a teoria, principalmente, no cenário da tradição jurídica do *common law*, sob a forma de *willful blindness*, sem prejuízo de conhecer de sua aplicação pelos tribunais espanhóis, de tal sorte a compreender sua evolução histórica e delimitar em que termos a teoria foi e é aplicada. Para a análise da teoria em sede de direito brasileiro, que se sabe notadamente aplicada no contexto dos crimes de lavagem de capitais, o trabalho se volta a analisar esse tipo penal, sobretudo no que pertine ao seu elemento subjetivo e à luz da reforma empreendida pela Lei nº12.683/12. Doravante, passa-se a analisar os julgados em que se viu aplicada a cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro, dos quais se destacam o célebre caso do “Furto ao Banco Central”, que é marca primeira ou a estreia da teoria no Brasil; a Ação Penal 470, o “Mensalão”; e, mais recentemente, a “Operação Lava Jato”. Da análise da compatibilidade da teoria com os limites do ordenamento jurídico pátrio, para além de quaisquer considerações acerca da desnecessidade de sua importação, concluiu-se que a aplicação da cegueira deliberada no Brasil tem como grandes obstáculos as previsões legais dos conceitos de dolo e o instituto do erro de tipo, ambos expressos no Código Penal, não havendo se falar em uma correta aplicação da teoria sem que, ao menos, haja alterações legislativas.

**Palavras-chave:** Cegueira deliberada; Lavagem de capitais; Dolo eventual; Compatibilidade.



CORRÊA PENTEADO, João Vitor. **A (in) compatibilidade da teoria da cegueira deliberada com o direito penal brasileiro: uma análise de sua aplicação no contexto do crime de lavagem de capitais.** 2021. TCC - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021.

### **ABSTRACT**

The present work aims to analyze and understand the dogmatic-legal aspects of the theory of willful blindness, focusing initially on the judgments in which the theory was applied, mainly in the scenario of the common law legal tradition, under the form of willful blindness, without prejudice to know the application by the Spanish courts, in such a way as to understand its historical evolution and delimit in what terms the theory was and is applied. For the analysis of the theory in Brazilian law, which is notably applied in the context of money laundering crimes, the work turns to an analysis of this criminal type, especially with regard to its subjective element and in light of the reform undertaken by Law No. 12.683/12. Furthermore, we will analyze the judgments in which willful blindness has been applied in Brazilian criminal law, of which highlight the famous case of "Central Bank heist", which is the first mark of the theory's debut in Brazil; Criminal Suit 470, the "Mensalão"; and, more recently, "Operation Car Wash". From the analysis of the theory's compatibility with the limits of the homeland legal system, beyond any considerations about the unnecessary nature of its importation, it was concluded that the application of willful blindness in Brazil has as major obstacles the legal provisions of the concepts of malice and the institute of type error, both expressed in the Penal Code, not being able to speak of a correct application of the theory without, at least, legislative changes.

**Keywords:** Willful Blindness; Money Laundering; Eventual felony; Compatibility.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Ação Penal
Art.	Artigo
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
HC	Habeas Corpus
Min.	Ministro
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: A <i>WILLFUL BLINDNESS</i> E A <i>IGNORANCIA DELIBERADA</i></b> .....	16
1.1 Origem histórica da ‘ <i>willful blindness</i> ’ .....	16
1.1.1 Origem Inglesa da <i>Willful Blindness</i> : Regina V Sleep (1861) .....	16
1.1.2 Origem e Desenvolvimento nos Estados Unidos da América.....	18
1.1.2.1 Panorama Geral: a família <i>common law</i> e as categorias de imputação subjetiva no direito norte-americano.....	18
1.1.2.2 <i>Spurr v. United States</i> (1899).....	20
1.1.2.3 <i>United States v. Jewell</i> (1976).....	22
1.1.2.4 Caso <i>Global-Tech Appliances, inc. v. SEB S.A.</i> .....	23
1.1.2.5 Considerações Parciais acerca da <i>Willful Blindness</i> .....	24
1.1.3 A <i>Ignorancia Deliberada</i> aplicada pelos tribunais espanhóis.....	25
<b>CAPÍTULO II – DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS: UMA ESPECIAL ANÁLISE DE SEU ELEMENTO SUBJETIVO</b> .....	29
2.1 A Lavagem de Dinheiro e a cegueira deliberada .....	29
2.2 Noções gerais do delito de lavagem de capitais .....	30
2.2.1 O conceito .....	30
2.2.2 Fases da lavagem.....	30
2.2.3 As gerações de legislação.....	31
2.2.4 A Lavagem de Dinheiro segundo a Lei nº 9.613/98, alterada pela lei nº 12.683/12 .....	32
2.2.5 O tipo objetivo.....	33
2.3 O tipo subjetivo: a análise da admissão do dolo eventual .....	34
2.4 A comprovação do dolo e a prova indiciária.....	39
<b>CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NA PERSECUÇÃO PENAL DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL</b> .....	43
3.1 A teoria aplicada à lavagem pela jurisprudência nacional .....	43
3.2 Furto ao Banco Central do Brasil.....	44
3.3 Ação Penal n.º 470/MG: O “Mensalão”.....	47
3.4 A Operação Lava Jato .....	52
<b>CAPÍTULO IV – A (IN) COMPATIBILIDADE DA <i>WILLFUL BLINDNESS</i> EM RELAÇÃO AO DIREITO PENAL BRASILEIRO: A TEORIA FRENTE AO DOLO EVENTUAL E AO ERRO DE TIPO</b> .....	59
4.1 Breve recapitulação: <i>willful blindness</i> , a cegueira deliberada e a dificuldade de correspondência entre os seus conceitos .....	59
4.1.1 A necessidade de uma análise de compatibilidade.....	60

4.1.2 Uma cegueira deliberada tal como uma categoria autônoma de imputação.....	61
4.1.3 A cegueira deliberada como equivalente do dolo eventual: a desnecessidade da importação .	62
4.2 Uma proposta de <i>lege ferenda</i> : a criação do tipo penal da lavagem de dinheiro a título de culpa..	71
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	79
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	83

## INTRODUÇÃO

Presença cada vez mais certa no cenário jurídico penal hodierno, a “teoria da cegueira deliberada”, “*willful blindness*” ou “*ignorancia deliberada*” tem o condão de responsabilizar penalmente o indivíduo que deliberadamente se mantém em estado de ignorância em relação à natureza ilícita de seus atos, quando lhe seria comprovadamente possível constatar a ilicitude do objeto de suas atividades. Noutros termos, a doutrina, uma construção jurisprudencial anglo-saxã, preconiza a equiparação, no que atine à responsabilização subjetiva, entre os casos de conhecimento efetivo dos elementos objetivos que configuram uma conduta delitiva e aqueles de desconhecimento intencionado ou buscado, no qual o indivíduo deliberadamente se mantém em estado de ignorância (RAGUÉS I VALLÈS, 2008, p. 15).

Concebida na tradição *common law*, pela jurisprudência britânica, ao final do século XIX, a teoria ganhou maior notoriedade e desenvolveu-se pela aplicação reiterada dos tribunais norte-americanos, a partir do século seguinte. Mesmo acossada de controvérsias, haja vista a inexistência de qualquer previsão legal, a teoria recebeu respaldo em 2011, quando se reputa que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, pela primeira vez, decidiu amparando-se nela – instituindo, inclusive, balizas para sua utilização na criminalização da conduta do agente que teria um estado mental para além da “mera culpa”. Isso posto, uma vez adotado o método analítico-dedutivo, em um primeiro momento, revela-se indispensável, para a discussão da questão central da compatibilidade da teoria como Direito Penal brasileiro, que se conheça sua origem e evolução histórica, sendo essa uma das premissas que será necessário investigar, o que se construiu no presente trabalho com a exposição da síntese daqueles julgados apontados como mais paradigmáticos em sede de tradição jurídica *common law*.

Especial relevo para a discussão da teoria em sede de direito pátrio, ademais, dá-se no contexto dos crimes de lavagem de capitais, em que – além da frequente aplicação da cegueira deliberada –, tem-se, a partir reforma empreendida pela Lei n.º 12.683/12, tanto a inclusão da responsabilização a título de dolo eventual em tipos penais que outrora não prescindiam do dolo direto, como a eliminação da relação taxativa de crimes antecedentes que podem ensejar o referido crime. Com efeito, em um cenário de expansão do Direito Penal, esses fatores são indicativos de um intenso movimento no sentido de buscar-se alternativas para o enfretamento da corrupção em todos os níveis da administração pública, sendo essa certamente uma constante em diversos ordenamentos jurídicos na contemporaneidade. Decorrencia disso, é que o presente trabalho também se dedicou a um aprofundamento teórico no que atine ao delito em comento,

especialmente no que toca ao seu elemento subjetivo e a sua eventual admissão da punição a título de dolo eventual.

Na sequência, passou-se a tratar da jurisprudência nacional, visitando-se três grandes momentos ou fases de aplicação da teoria, para tanto, uma vez mais, recorreu-se a julgados mais emblemáticos. A saber, como marco da primeira aparição da cegueira deliberada no cenário jurídico penal pátrio tem-se o célebre caso do “Furto ao Banco Central do Brasil”, quando sócios de uma revendedora de veículos foram condenados, em primeira instância, com base na teoria, por lavagem de dinheiro – dado que, no momento da venda de onze veículos, não teriam arguido a origem dos valores vultosos, em notas de cinquenta reais. A condenação, em termos técnico-jurídicos, todavia, não muito fornece ao presente estudo, dado que vigia à época a antiga redação do artigo 1º, §2º, I da Lei 9.613/98, o qual demandava expressa ciência do agente quantos à origem ilícita dos valores, não se admitindo o dolo eventual na modalidade – daí a incontroversa absolvição, por parte do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a posteriori.

É, contudo, em segundo momento, no seio da “Ação Penal 470”, conhecida como “Mensalão”, que a teoria recebe projeção nacional, tendo sido empregada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que incidentalmente e com advertes, quando o ministro Celso de Mello votou pela condenação de ex-deputados, por lavagem de dinheiro, na forma preconizada pela teoria objeto de análise: “admito a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores, mediante o dolo eventual, exatamente com apoio no critério denominado por alguns como ‘teoria da cegueira deliberada’, que deve ser usado com muita cautela”.

Nesse passo, igualmente relevante o voto da Ministra Rosa Weber, em que se valeu da cegueira deliberada para sustentar a presença do dolo eventual em crimes de lavagem de dinheiro, além de conter uma espécie de defesa expressa da compatibilidade da teoria com o Ordenamento Jurídico pátrio, amparando-se, para tanto, em julgados espanhóis. Mais do que isso, destaca-se a preocupação da Ministra, com o que parece partilhar a jurisprudência nacional como um todo, com a possível impunidade do profissional da lavagem, o que aconteceria mais e mais uma vez não admitido o dolo eventual na forma projetada pela teoria.

Ainda em se tratando de Brasil, apontou-se um terceiro momento da teoria. Trata-se do contexto da “Operação Lava Jato”, a partir de quando se viu a teoria sendo amplamente aplicada, trazendo ao mundo acadêmico-doutrinário a discussão acerca de sua possibilidade de aplicação no direito pátrio enquanto incremento da persecução penal ante a modalidades criminosas complexas e de expressivas danosidade social. É certo que a discussão se torna mais e mais relevante por tratar-se de evidente categoria de ampliação do alcance punitivo estatal, com origem e desenvolvimento na tradição jurídica da *common law*, muito embora o Supremo

Tribunal Espanhol, corte de tradição *civil law*, já a tenha assimilado, tornando-se fonte certa de inspiração para jurisprudência nacional.

Isto posto, encontra-se finalmente o derradeiro ponto central da problemática, quando se delibera, após analisadas todas as premissas formuladas, uma vez já percebidos o conceito analítico de crime, a respeito dos contornos do dolo eventual no cenário dogmático-penal pátrio, bem como conhecidas as disposições do instituto do erro de tipo, se as premissas e conceitos técnico-jurídicos da teoria são compatíveis com o Direito Penal brasileiro e, especialmente, se pertinentes com os postulados garantistas do Estado de Direito. É dizer, nesse giro, analisar-se-á se a teoria alienígena é necessária, se possível criar-se uma terceira categoria de imputação e como ela se comporta quando confrontada com os limites impostos pelos institutos do dolo eventual e do erro de tipo adotados. *Pari passu*, também será ofertada uma contribuição de *lege ferenda*, qual seja a criação do delito de lavagem de dinheiro a título de culpa, em vista da constatação do atual estado da arte da aplicação da teoria pela jurisprudência pátria, é dizer, uma teoria há muito consolidada e assimilada pelos tribunais brasileiros, nada indicando uma revisão de posicionamento.

## CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: A *WILLFUL BLINDNESS* E A *IGNORANCIA DELIBERADA*

### 1.1 Origem histórica da ‘*willful blindness*’

Uma vez conhecidos os contornos comuns entre as formas da teoria objeto de análise – é dizer, um meio de se atribuir responsabilidade penal ao agente que intencionalmente se cega diante dos fatos que poderia conhecer (BECK, 2011, p. 47) – e partindo-se da premissa posta de que a cegueira deliberada é resultado da chamada *willful blindness*, uma doutrina estrangeira, advinda, sobretudo, de uma tradição jurídica tão distinta, *priori loco*, antes de se ponderar sobre todos os contornos e estado da arte da teoria, impende conhecer-se sua origem e evolução, utilizando-se incidentalmente do direito comparado.

Oportuno, portanto, descrever, sinteticamente, o percurso da teoria, visitando e compreendendo os principais casos em sede de ordenamentos jurídicos daqueles países em que se vislumbrou primeiramente a sua aplicação, isto é, aqueles países de tradição *common law*: Reino Unido, onde se aponta sua origem primeira e se deu seu efetivo surgimento, e Estados Unidos da América, onde se assinala seu real desenvolvimento e forte consolidação.

De igual sorte, e mais recentemente, com a teoria no âmbito da *civil law*, pelo que será também necessário visitar-se as decisões do Tribunal Supremo Espanhol, sem prejuízo de se visitar apontamentos de Ragués i Vallès, certamente o autor com maior destaque no temário no que toca aos países de tradição continental europeia.

De mais a mais, é *conditio sine qua non* para verificar-se a compatibilidade da doutrina no direito brasileiro, à luz da teoria do delito e da teoria do assentimento, ter-se delimitada a fundamentação material que enseja a existência da cegueira deliberada. Nesse diapasão, desde já, será possível igualmente apreender as propostas de definições daquilo que se convencionou chamar de cegueira deliberada no Brasil, o que será melhor delineado nos dois últimos capítulos.

#### 1.1.1 Origem Inglesa da *Willful Blindness*: *Regina V Sleep* (1861)

Ainda que tenha se feito conhecida pela aplicação reiterada no direito norte-americano e sejam conhecidas suas raízes no direito anglo-americano, a *willful blindness* tem suas origens na jurisprudência britânica. A bibliografia aponta que teria sido o julgamento do caso *Regina v. Sleep*, em 1861, a primeira oportunidade em que se viu a aplicação ou discussão das



preposições da teoria e, doravante, as cortes inglesas teriam passado reiteradamente a lançar mão de seu aproveitamento (ROBBINS, 1990, p. 191). Na ocasião, *William Sleep*, uma espécie de comerciante do ramo de metais, foi acusado e condenado por desvio de bens públicos, equiparando-se, pela primeira vez, o conhecimento e a *willful blindness*, dado que portava parafusos de uso naval marcados como propriedade do Estado Inglês<sup>1</sup>.

Ao apreenderem os compartimentos que *Sleep* intentava transportar em uma embarcação, oficiais ingleses encontraram alguns dos parafusos com a referida identificação, tendo o acusado alegado que não sabia que as peças estavam marcadas e de quem as comprou. No julgamento de *Sleep*, o júri entendeu que o acusado – que admitia ter, ao menos, embalado as peças – tivera meios suficientes e razoáveis para reconhecer as marcas oficiais presentes nos ditos parafusos de cobre, ainda que se tenha reconhecido a insuficiência probatória para comprovar que o acusado tivesse conhecimento pleno das marcas na oportunidade (FERRAZ, 2018, p. 33).

Avulta dizer, contudo, que relevantes são os termos da condenação, uma vez que viriam a ser a razão da reforma da decisão condenatória pela Corte para Julgamento de Casos Relativos à Coroa do Reino Unido. Em sede de apelação, a Corte reconheceu que a “Lei de Desvio de Provisões Públicas” exigia algum elemento do “*mens rea*”<sup>2</sup>, isto é, seria imprescindível que o acusado, com um “estado mental culpável”, soubesse que os objetos estavam marcados com a sete larga ou tivesse se abstinido intencionalmente de conhecer, não podendo se falar em conhecimento presumido, como nos termos da acusação e consequente condenação. Com efeito, a reforma da decisão pela Corte deu-se em decorrência do próprio reconhecimento pelo Júri de que *Sleep* não sabia que os parafusos estavam marcados, o que, *per si*, necessariamente afastaria o *mens rea*.

A despeito disso, o julgamento, de forma incidental, trouxe as bases para tantos outros julgamentos vindouros com a chamada situação de *willful blindness* ou *ignorância deliberada*, enunciando que, uma vez provado que o acusado tenha se privado de obter algum conhecimento acerca da origem de bens, por exemplo, a sanção penal aplicável haveria que se dar de igual forma àquela de casos de conhecimento efetivo.

Põe-se de forma incidental, por oportuno, pois os juízes entenderam que a lógica daquela decisão absolutória não seria aplicável aos casos nos quais, comprovadamente, constatasse-se

---

<sup>1</sup> Trata-se do símbolo de uma flecha, próprio das “Forças Armadas de Sua Majestade” e, por óbvio, indicadores da titularidade estatal.

<sup>2</sup> Vale ressaltar a dificuldade de definir o conceito mesmo para os operadores do direito inseridos na tradição *Common Law*, e que pode ser traduzido como “mente criminoso”, representa o elemento subjetivo da configuração de um crime no direito inglês.

sujeitos fechados à realidade dos fatos, de forma voluntária e intencional, inaugurando-se, portanto, a configuração de *mens rea*, ainda que o autor não tenha conhecimento pleno dos fatos (LUCCHESI, 2017, p. 121).

E, dessa forma e nesses mesmos termos, o Direito Penal inglês percebeu tantos outros casos que passaram a utilizar a *willful blindness* como forma alternativa ao elemento subjetivo do conhecimento (KLEIN, 2020).

## **1.1.2 Origem e Desenvolvimento nos Estados Unidos da América**

### **1.1.2.1 Panorama Geral: a família *common law* e as categorias de imputação subjetiva no direito norte-americano**

Como será exposto, a *willful blindness* tem como marco de inauguração, em sede de sistema de justiça norte-americano, o século XIX, tendo adquirido grande relevância no debate jurídico-penal ao longo do século seguinte. Tal qual no Brasil, como se notará mais adiante, a doutrina foi acolhida repentinamente, sem uma profunda análise no que diz respeito à compatibilidade, ainda que se afirme a coincidência dos sistemas jurídicos inglês e norte-americano (RAGUES I VALLÈS, 2007, p. 68).

Neste giro, para a compreensão dos julgados norte-americanos, e o mesmo se aplica ao visitado julgado inglês, é necessário discorrer-se acerca da família do *common law*, notadamente no que toca a suas diferenças em relação à tradição *civil law*. Com efeito, é característica do *common law* o maior protagonismo dos juízes na construção do direito, uma vez que as decisões judiciais têm maior importância que a própria lei. É dizer, a aplicação do direito é mais dinâmica, com regras que vão sendo criadas a partir do surgimento de dilemas postos na casuística das relações sociais, valendo-se, inclusive, dos costumes como fonte (NUNES, 2010, p. 121).

Doutro lado, o *civil law*, com origem no Direito Romano, decorre da interpretação da lei, havendo se falar em grande valor da norma jurídica propriamente, a qual tem o condão de fornecer um mandamento geral e abstrato apto a solucionar os mais distintos casos concretos. Trata-se, assim, de um direito codificado ou positivado pelo legislador, que intenta antever questões a serem suscitadas perante mundo jurídico (SABINO, 2010, p. 53).

O relevante disso, pois, ocorre ao constatar-se a maior facilidade para desenvolver-se uma teoria como a *willful blindness* no sistema jurídico de tradição *common law*, em que os julgadores assumem a função de uma espécie de legislador, sendo possível, a partir de

precedentes, adotar um novo entendimento, o qual, a seu turno, poderá se consolidar e formar novos precedentes, não havendo o mesmo compromisso com uma rigorosa observância do princípio da legalidade estrita presente na tradição *civil law*.

Igualmente, é indispensável conhecer-se, sucintamente, as próprias categorias de imputação subjetiva presentes no sistema jurídico-penal dos Estados Unidos da América cujo Direito Penal não se opera por meio das clássicas categorias do dolo e da culpa, vez que essas são próprias da tradição *civil law*. Independentemente do que se pense acerca da doutrina ou do que se pense fazer com ela, fato é que ela se insere na análise do elemento subjetivo do tipo – do que, naturalmente, decorre a necessidade de compreender-se o regramento norte-americano no que tange à imputação subjetiva de um ato a um sujeito.

É imperioso ressaltar a existência do sistema federalista norte-americano que, ao permitir aos estados a elaboração de grande parte da legislação de matéria penal, acaba por possibilitar a existência de uma série de sistemas jurídicos norte-americanos ora conflitantes e disformes, daí a possibilidade de guiar-se pelo Código Penal Modelo (MPC), proposto pelo *American Law Institute* e elaborado no contexto da reforma da legislação penal no país, o qual teria mencionado e acolhido a *willful blindness doctrine*, conquanto não faça menção expressa a ela.

Em verdade, diga-se que o MPC não se trata de uma lei ou ordenamento normativo propriamente, mas tão-só de uma legislação modelo, fonte de orientação e interpretação<sup>3</sup>, norteando-se, portanto, pelas categorias enunciadas no Código Penal Modelo, tendo em vista não existir um sistema jurídico norte-americano uno. Tem-se a *culpability* expressa por meio de quatro elementos subjetivos, ou melhor, por quatro níveis hierarquizados para se aferir a imputação subjetiva: as categorias *purpose*, *knowledge*, *recklessness* e *negligence*. Com efeito, quanto maior o conhecimento de dado elemento do delito, mais próximo estar-se-á do elemento *purpose* (SANTOS, 2017, p. 33).

Sinteticamente e para fins didáticos, a configuração de um crime que exija o elemento *purpose* depende da demonstração de conduta praticada, ou de seu respectivo resultado, com objetivo consciente do seu autor. O elemento *knowledge*, máxime importante para o presente trabalho, diz respeito à ciência do agente de que sua conduta causará um resultado quase certo. *Recklessness*, a seu turno, dar-se-ia quando o autor se desviasse de um padrão de conduta esperado, estando ciente de risco substancial a um dado bem jurídico protegido pela norma. Por fim, o elemento *negligence*, cuja ocorrência é excepcional, cuida do agente que não observaria

---

<sup>3</sup> Daí a aludida inexistência de previsão legal da teoria, mesmo em sede de Estados Unidos da América.

um dever geral de cuidado e, ainda que o autor devesse ter ciência de risco, ele não o perceberia (LUCCHESI, 2017, p. 94/100).

Reconhecida toda dificuldade, ou mesmo impossibilidade técnica, de se encontrar uma correspondência entre essas categorias e as categorias de dolo e culpa, presentes no contexto jurídico-penal brasileiro – o que já é grande indicativo da complexidade de se importar e assimilar uma teoria de tradição tão distinta –, deve o presente estudo voltar-se ao elemento *knowledge*, tendo em vista que a *willful blindness* se mostrou aplicada como seu substituto ou equivalente no direito norte-americano.

Como dito alhures, o MPC<sup>4</sup>, conquanto não enuncie expressamente a doutrina, alude expressamente a ela quando diz ser suficiente para se admitir o elemento *knowledge* uma consciência da alta probabilidade do acontecimento de dado elemento do crime, a não ser que o agente, efetivamente, não acredite que o fato exista (SANTOS, 2017, p. 36).

Com efeito, a decorrência prática disso é que os delitos que exijam do autor o conhecimento da presença de alguma elementar do crime ou conhecimento do resultado praticamente certo de sua conduta – isto é, crimes que vão além do elemento subjetivo padrão do *recklessness*<sup>5</sup> e exijam o elemento *knowledge* – poderão ensejar condenação do autor que não tenha esse conhecimento, mas aja com ou em ‘cegueira deliberada’ (LUCCHESI, 2018, p. 100).

### 1.1.2.2 *Spurr v. United States (1899)*

Pois bem. A primeira aplicação relevante da teoria teria ocorrido mais tarde, em 1899, em um julgamento promovido pela Suprema Corte, no caso *Spurr v. United States*. Após a condenação pela Justiça Federal do Distrito Médio do *Tennessee*, a qual foi confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos do Sexto Circuito<sup>6</sup>, *Spurr*, então presidente do *Commercial National Bank of Nashville*, recorreu à Suprema Corte.

A condenação cuidava do crime de ter certificado cheques sem provisão suficiente<sup>7</sup>, sendo que esses teriam sido emitidos pelos clientes e correntistas *Dobbins* e *Dazey*. Restou

<sup>4</sup> Consoante redação da Section 2.02, 7, do MPC.

<sup>5</sup> Elemento padrão, pois no Direito Penal norte-americano, quando o crime não disser expressamente o elemento subjetivo exigido, será necessário, ao menos, o elemento *recklessness*.

<sup>6</sup> Deve compreender os “*Circuits*” como cortes americanas correspondentes aos Tribunais Regionais Federais no Brasil. Pode-se dizer que se trata da segunda instância da Justiça Federal, a quem se recorre após uma primeira decisão.

<sup>7</sup> Em verdade, é necessário se compreender trata-se de uma espécie de cheque garantido, nos quais os bancos certificam a provisão necessária de fundos.

apurado que a insuficiência de saldo nas contas dos clientes era conhecida pelos caixas do banco, porém desconhecida por *Spurr* e pelos diretores da instituição, vez que aqueles não teriam incluído a informação em seus relatórios protocolares. Dessa forma, *Spurr* teria apostado sua assinatura, garantindo a solvência dos clientes, como determinava a Lei Federal regulamentadora do sistema bancário do país.

O entendimento da Suprema Corte – apesar da dificuldade em se determinar a extensão daquela decisão até os dias atuais (LUCCHESI, 2017, p. 130), tendo em vista a forma como conduziu o processo o magistrado federal, o qual enunciou aos jurados que poderiam condenar o réu uma vez que se convencessem de que *Spurr* teria uma atuação planejada e deliberada, sem questionar os fatos ao seu alcance<sup>8</sup> – foi no sentido de que a certificação seria não só ilícita, como também poderia ser imputada ao autor a pretensão de violar os preceitos da lei que regula a emissão de cheques (GEHR, 2012, p. 3).

O tribunal entendeu que a ignorância deliberada em relação à existência de provisão na conta de clientes, ou uma demonstrável indiferença quanto ao fato, poderia levar à presunção da intenção de violação dos preceitos da emissão de cheque. De toda forma, ainda que haja controvérsia a respeito do posicionamento da corte nesse julgamento, inegável que os julgadores aprovaram a instrução de que a ignorância intencional seria suficiente para o conhecimento da ilicitude.

Além de ser considerado um caso paradigmático no estudo da *willful blindness*, *Spurr* é relevante na medida em que inaugura um período de maior aplicação da teoria pelos tribunais. Nesse sentido, descrevendo a assimilação da teoria ao longo do tempo, bem assinala Ferraz (2018, p. 71):

Após a consagração da teoria da *willful blindness* em *Spurr*, a matéria passou a ser aplicada com alguma frequência pelos tribunais estadunidenses, especialmente em casos de crimes de falência. Apesar de ter sido consolidada sua aplicação no direito dos EUA, a quantidade de casos em que aparecia a matéria não era abundante até os anos 1960 ou, mais precisamente, até 1970, quando passou a incidir com muito maior frequência em função da nova política criminal a partir de então adotada no sentido da criminalização do tráfico e do consumo de drogas (e a “guerra às drogas” que lhe caracteriza). Também, a partir da década de 1970, com a expansão do direito penal econômico, a *willful blindness* progressivamente passou a ter um papel mais frequente e relevante na imputação penal nesse setor, ampliando significativamente a aplicação da doutrina no direito penal contemporâneo.

---

<sup>8</sup> Impende destacar que a Corte reformou a decisão, tendo compreendido inadequada a resposta do magistrado de primeiro grau ao pedido de esclarecimento do júri em relação à norma incriminadora.

### 1.1.2.3 *United States v. Jewell* (1976)

Se *Spurr v. United States* destaca-se, historicamente, como o primeiro caso em que um tribunal norte-americano aplicou o que se entende por *willful blindness*, o *leading case United States v. Jewell*, em 1976, é tido certamente como o mais paradigmático, na medida em que o Tribunal Federal de Recursos do Nono Circuito – com sua composição integral e após uma extensa jurisprudência sobre o caso – decidiu que seria suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas uma conduta com a finalidade de praticar a proibição do dispositivo legal.

Nesta quadratura, especialmente relevante o contexto histórico da decisão, como já antecipado. Apesar da já corriqueira aplicação e assimilação da *willful blindness* no Direito norte-americano, exsurge um novo impulso para sua utilização com uma nova política criminal de repressão ao tráfico e uso de drogas. Nesse contexto, do qual decorre naturalmente uma reação do crime organizado no sentido da sofisticação da organização e execução do tráfico de drogas, a jurisprudência norte-americana passa a ver na doutrina objeto de análise um instrumental apto a tornar a ignorância alegada em conhecimento para fins de imputação subjetiva penal (FERRAZ, 2018, p. 108).

Trata-se da condenação de *Jewell*, por tráfico internacional de drogas, o qual foi preso na fronteira entre Estados Unidos e México conduzindo um veículo cujo compartimento secreto no porta malas continha grande quantidade de maconha. *Jewell* declarou que teria sido abordado por um desconhecido no México, o qual teria lhe oferecido uma quantia em dinheiro para que levasse um carro até os Estados Unidos, tendo ele desconfiado da ilicitude do pedido e observado o compartimento no porta-malas, porém, uma vez que teria revistado o veículo e nada encontrado, decidira prosseguir com a tarefa.

No julgamento pelo júri, *Jewell* foi condenado após a instrução do juiz no sentido de que seria cabível a condenação se sua ignorância sobre o fato tivesse sido somente um resultado de sua intenção de desprezar a natureza daquilo que estava presente no veículo a ser transportado, quando haveria um propósito consciente de evitar a verdade (LUCCHESI, 2017, p. 136).

De mais a mais, em sede de recurso, o Tribunal Federal de Recursos do Nono Circuito julgou improcedente a alegação do acusado, entendendo que foram adequadas as instruções e reafirmando ser possível verificar conhecimento nos casos em que o autor deliberadamente se abstém de saber a verdade.

Também é relevante pontuar que a decisão faz menção ao Código Penal Modelo, o qual enuncia, como já dito, o conhecimento como a consciência de uma elevada probabilidade de existência de um elemento, em evidente contemplação das situações típicas de *willful blindness*, nascida com autores ingleses e já efetivamente presente à época no direito norte-americano. Afirmou-se, na oportunidade, que, quando é necessário o elemento subjetivo *knowledge*, esse é considerado estabelecido se o autor está ciente da alta probabilidade de sua existência (SANTOS, 2017, p. 40).

Na oportunidade, também houve expressiva orientação por parte da corte no que toca à instrução prestada ao júri:

Foi estabelecido que se deve informar ao júri expressamente que o réu deve ser absolvido no caso em que se chegue à conclusão de que ele honestamente acreditava que o fato não existia, de maneira a deixar claro o referencial subjetivo. Foi também estabelecido um teste em três partes para determinar quando é apropriado fornecer as instruções de *willful blindness*: 1) apenas quando o réu alegar desconhecimento; 2) os fatos devem sugerir um curso consciente de ignorância deliberada; e 3) a instrução deve ser formulada de maneira que o júri entenda que ele está autorizado, e não obrigado, a realizar a inferência a que se refere o instituto. (FERRAZ, 2018, p. 147)

Nesse desiderato, também cumpre mencionar, *en passant*, o caso *United States v. Heredia*, igualmente julgado pelo Tribunal Federal de Recursos do Nono Circuito, no qual se tem a Corte revisitando o célebre caso *Jewell* e, assim, fixando parâmetros e afastando dúvidas e confusões acerca da decisão formadora de precedente. Mais que isso, passado tanto tempo, com o julgamento ocorrido em 2007, houve a consolidação do entendimento acima exposto (SANTOS, 2017, p. 47).

Na oportunidade, conhecida a vasta aceitação da decisão na jurisprudência, o tribunal manteve seu entendimento de que o conhecimento exigido na legislação federal americana abarcaria não só o real, como também o estado mental do sujeito que não obteve o conhecimento real porquanto conscientemente o evitou. Além disso, o tribunal reafirmou ser suficiente para a uma instrução adequada de cegueira deliberada a) a ciência do autor pela elevada possibilidade de existência da circunstância elementar do crime e b) uma ação deliberada do mesmo em conhecê-la, afastando-se outra vez o terceiro elemento referente a uma finalidade específica (LUCCHESI, 2017, p. 149).

#### **1.1.2.4 Caso *Global-Tech Appliances, inc. v. SEB S.A.***

Por fim, neste giro, impende registrar a disputa de propriedade intelectual presente no caso *Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S.A.*, tendo em vista que foi objeto de julgamento pela Suprema Corte e, certamente, se trata do mais relevante caso recente que envolveu a *willful blindness*. Desta feita na esfera cível, diferentemente de todas as outras decisões ora analisadas, o caso envolvia a disputa sobre o *design* de uma fritadeira desenvolvida e patenteada pela empresa recorrida *SEB*. A empresa recorrente, que teria copiado as características dos produtos e os revendido sob suas marcas, não logrou êxito em julgamento.

Com efeito, a Suprema Corte entendeu ser possível a violação de propriedade intelectual, com fundamento na *willful blindness*, uma vez que constatada a indiferença deliberada ao risco de existência de uma patente já registrada. A relevância do julgamento está presente tanto no reconhecimento pela Suprema Corte da presença marcante da teoria no Direito Penal norte-americano, tendo citado o analisado caso *Jewell*, como na definição de parâmetros utilizados para se verificar a teoria – a despeito de distinções a respeito dos requisitos para aplicação entre as cortes de apelação –, quais sejam, uma vez mais, a) a crença subjetiva pelo agente da elevada probabilidade da existência do fato e b) a conduta deliberada com o fim de evitar o conhecimento desse mesmo fato (SANTOS, 2017, p. 48).

#### **1.1.2.5 Considerações Parciais acerca da *Willful Blindness***

Informados, de forma sucinta, como recomenda o objeto central de pesquisa, os casos mais relevantes e representativos da evolução e consolidação da teoria na jurisprudência americana, sem prejuízo da visitação às suas origens no direito britânico, pode-se afirmar que a *willful blindness*, conquanto encontre resistência e forte oposição, é uma categoria amplamente utilizada pelas cortes federais do país como condição suficiente e equivalente do elemento *knowledge*.

Com efeito, em linhas gerais, consiste em categoria de imputação subjetiva autônoma empregada comumente quando o acusado alega ignorância sobre elemento de fato de um crime que exija o elemento *knowledge* e as provas indiquem a possibilidade de ter ocorrido a ignorância intencional (FERRAZ, 2018, p. 190).

Nesse sentido, analisando-se as instruções dadas pelos tribunais federais de recursos, ainda que distintas e distantes de um padrão, é possível compreender pela possibilidade de condenação, por meio da *willful blindness*, quando houver, basicamente: a) ciência pelo autor de elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do crime, b) o agente tiver tomado medidas deliberadamente voltadas a evitar o conhecimento acerca disso e



não houver uma crença, por parte dele, de inexistência do fato ou circunstância (LUCCHESI, 2017, p. 171).

Há quem aponte, diga-se por oportuno, a necessidade de um terceiro elemento, qual seja a presença de um motivo especial para ter o agente agido de tal maneira, isto é, deve existir um desejo de se prevenir da responsabilização penal que o fato desencadearia. De todo modo, o conhecido 9th *Circuit* entendeu, a partir do mencionado caso *United States v. Jewell*, que seriam necessários apenas os dois primeiros requisitos, sendo dispensável o motivo específico (SANTOS, 2017, p. 39).

Além disso, pode-se assinalar, sob a perspectiva de análise do elemento subjetivo, que o conhecimento da alta probabilidade satisfaz a exigência do *knowledge* (RAGUÉS I VALLÈS, 2007, p. 72). Portanto, partindo-se da disposição do *Model Penal Code*, percebe-se que o autor que se encontre em *willful blindness* é igualmente culpável àquele que age em *knowledge*, postando-se ambos como estados mentais equivalentes.

Por tudo, resta consignar, em um primeiro momento, que a *willful blindness* encontra-se inserida em uma tradição jurídica completamente distinta daquela que abriga o sistema jurídico-penal pátrio. De pronto, parece problemático pensar-se – ainda que desconsiderada toda celeuma envolvendo a assimilação de uma teoria pela via do intérprete do direito *civil law*, sem que haja qualquer alteração legislativa – em adequada importação de uma teoria entre tradições jurídicas em relação as quais sequer se pode traçar correspondências entre as categorias de imputação.

### **1.1.3 A Ignorancia Deliberada aplicada pelos tribunais espanhóis**

À luz de uma análise, evidentemente, voltada ao Direito Penal Brasileiro, tanto mais relevante que conhecer a origem da *willful blindness* é conhecer-se, minimamente, sua aplicação em um sistema jurídico da família *civil law*. Especialmente, em vista do fato de que justamente essa importação por parte dos tribunais espanhóis é utilizada como justificava – legítima, a propósito – para aplicação pela jurisprudência brasileira. Nesse sentido, a jurisprudência pioneira espanhola parece cumprir um papel de atestado de compatibilidade com a tradição do direito continental europeu, como se verá mais adiante.

Insta consignar que não há que se falar em comparação possível e adequada entre as figuras de imputação desempenhadas pela *willful blindness* e pela *ignorancia deliberada*, quer dizer, entre os papéis ocupados pela teoria em análise no direito continental e no *common law*. Em relação ao último, como se viu, a teoria encontra-se fortemente atrelada a casos em que se

discuta as categorias de *knowledge* e *recklessness*, o que evidentemente não se repete em sede de *civil law*, tradição caracterizada pelas noções de dolo e culpa, sendo conhecida sua lógica binária de imputação (GONÇALVES, 2019, p. 26).

Outro ponto passível de sublinho, atendo-se ao sistema jurídico espanhol, é que, conquanto se trate de uma tradição jurídica também romanística, a legislação espanhola não tem um conceito pronto e acabado de dolo, uma vez que não apresenta uma definição do elemento subjetivo tal como se tem no Brasil, na inteligência do artigo 18 do Código Penal. Decorrência disso é que a legislação espanhola acabar por ofertar uma maior abertura para o desenvolvimento da teoria no país. Se a lei não diz o que é dolo, e essa tarefa é relegada máxime à doutrina e ao intérprete do direito, não se encontra grande óbice, a princípio, para que se insira a cegueira deliberada como indicativo ou uma hipótese de dolo.

Nesse sentido, é de se destacar as distinções, como aduz Ragués i Vallès (apud Hernandez, 2019, p. 143)<sup>9</sup>:

A equiparação sem ressalvas entre a ignorância deliberada e o dolo eventual deve ser considerada impraticável no direito penal brasileiro, uma vez que o art. 18 do Código Penal define o dolo eventual como assunção de risco a partir da teoria da aceitação, que tradicionalmente sempre exigiu para o dolo um elemento cognitivo (representação das circunstâncias típicas no momento da realização do fato) que não concorre em situações de ignorância deliberada. Ao contrário do que acontece na Espanha, onde não há definição legal de dolo, a existência de tal definição no Brasil dificulta a equiparação entre dolo eventual e ignorância deliberada. A isso pode ser adicionado, também, o disposto no art. 20 CPB, que impede sustentar a existência de dolo em casos de erro de tipo.

De todo modo, convém conhecer, a partir da jurisprudência, como as cortes espanholas aplicam a *ignorancia deliberada*, bem como que função essa ocupa naquele sistema de justiça. Com efeito, aponta-se, invariavelmente, como caso paradigmático da utilização da teoria pelo direito espanhol uma decisão do Tribunal Superior em 2000. Na oportunidade, analisava-se recurso de uma condenação pelo crime de receptação, dado que o sujeito teria transportado grande quantidade de dinheiro em espécie proveniente do tráfico de drogas.

O raciocínio do tribunal, não acolhendo a tese defensiva, foi no sentido de que o autor que cobrava uma comissão de 4% (quatro por cento) para realizar o serviço, sabia que o dinheiro tinha origem no comércio de drogas. Compreendeu-se que os fatos eram óbvios, tendo em vista a grande quantidade de dinheiro e natureza clandestina das operações. Dessa forma, consignou-

---

<sup>9</sup> Trata-se, inclusive, de parecer trazido a processo no contexto da operação Lava Jato, no contexto da ação penal n. 5013405- 59.2016.4.04.7000/PR.

se que o agente não queria saber o que poderia e devia ser reconhecido, isso com o fim de se beneficiar da situação com a comissão, assumindo e aceitando, dessa forma, todas as possibilidades de origem ilícita do negócio em comento (RAGUÉS Y VALLÈS, 2007, p. 24).

Dessa forma, mais do que simplesmente mencionar ou discutir a teoria, observa-se a Corte definindo uma situação de ‘cegueira deliberada’. Ainda segundo Ragués y Vallés (2007, p. 25), seguramente principal autor da temática em países da *civil law*, pelo julgamento em comento, apreende-se três requisitos autorizadores da configuração da situação: i) possibilidade de o agente abandonar aquela situação de ignorância; ii) dever de se informar ou buscar conhecimento por parte do agente; iii) o agente se beneficiar com a situação de ignorância autoprovocada.

Não se trata, ademais, de uma decisão isolada e eventualmente impulsionada com o surgimento de uma teoria moderna. Aponta-se a Espanha como o primeiro país de tradição jurídico romano-germânica em que a teoria realmente consolidou-se. Nesse sentido, pontua Gonçalves, ao tratar de outro julgamento (2019, p. 33):

Já no Auto de 4-7-2002, o Tribunal afirmou que a teoria da cegueira deliberada já se encontrava consolidada na Corte em casos de tráfico de drogas em que o réu alega desconhecer o conteúdo do recipiente que carrega, concluindo Ragués i Vallès, com base nessa evolução jurisprudencial, que a cegueira deliberada acabou por adquirir vida própria, substituindo o elemento cognitivo do dolo e constituindo um novo título de imputação subjetiva, vinculado ao dolo apenas para efeitos punitivos.

Resta pontuar que a *igorancia deliberada* também houve aplicada a título de imprudência, inclusive no que toca aos delitos de lavagem de capitais, posto que a legislação espanhola prevê a infração penal também a título de culpa. Quer dizer, aquele que age com uma cegueira intencional pode responder tanto a título de dolo eventual, como a título de culpa (RAGUÉS Y VALLÈS, 2007, p. 45).

Nesse passo, se, por um lado, a utilização da teoria pelos tribunais espanhóis parece caminhar a legitimar a atuação dos tribunais brasileiros, uma vez que países inseridos em uma mesma tradição jurídica; de outro, a aplicação tal como desenhada no cenário espanhol indica que a cegueira deliberada pode cuidar de descrever situações em que o agente atua com culpa. Isso é significativo mais e mais, uma vez considerado que no Brasil não existe o crime de lavagem de capitais culposo, o que deveria, a priori, afastar a aplicação da cegueira deliberada e, evidentemente, a responsabilização penal do agente (LUCCHESI, 2017, p. 74).

Consequência disso, o que será objeto de análise mais adiante, é já reconhecer um alegado problema da cegueira deliberada no Brasil, qual seja sua aplicação dar azo a punição de condutas culposas como dolosas, o que significa, a rigor, responsabilizar penalmente aquele que comete um fato atípico. Soma-se a isso um cenário favorável para a cegueira delibera enquanto incremento de uma persecução penal mais eficiente, é dizer, a persecução penal do delito de lavagem de dinheiro, comumente atrelada a sujeitos com poder político e econômico, o que implica reconhecer uma alegada necessidade de mais rigorosamente punir esses, sob pena de contribuir com um cenário de impunidade.

De todo modo, uma vez mais, pode-se concluir pela ausência de um equivalente normativo à *willful blindness* e a *ignorancia deliberada* no Direito Penal brasileiro. Da análise histórica do que se convencionou chamar de cegueira deliberada, tanto do instituto presente na tradição *common law*, como de sua forma na Espanha, parece difícil sustentar a existência de algum paradigma normativo do Código Penal Brasileiro que seja apto a estabelecer uma correspondência entre as teorias, quer dizer, a acomodação da teoria, sem prejuízo de toda uma discussão envolvendo compatibilidade, dificilmente prescinde de uma ampla reestruturação do sistema de imputação posto (BECK, 2011, p.64).

## CAPÍTULO II – DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS: UMA ESPECIAL ANÁLISE DE SEU ELEMENTO SUBJETIVO

### 2.1 A Lavagem de Dinheiro e a cegueira deliberada

Alguns fatores indicam a necessidade de um aprofundamento teórico no que toca ao delito de lavagem de ativos ilícitos. Primeiro, o tópico justifica-se na medida em que é na persecução penal dos delitos de lavagem de capitais que se observa a ampla maioria das decisões judiciais em que se vislumbra aplicada aquilo tudo que se convencionou denominar cegueira deliberada no Brasil. *Aquilo tudo*, pontua-se, pois não se trata de um conjunto de regras postas e sistematizadas, mas de uma doutrina alienígena que vem sendo aplicada das mais distintas formas, nos mais variados crimes, inclusive.

Segundo, o recorte justifica-se à luz das modificações trazidas pela Lei nº 12.683/12, um marco no que diz com o combate à lavagem de capitais, e um forte indicativo da percepção do legislador, e isso como uma decorrência da pressão da sociedade civil em torno de pauta anticorrupção, da necessidade de tornar mais eficiente a persecução do delito. Soma-se a isso um esforço internacional no sentido de se avançar no combate à lavagem de dinheiro, a exemplo do fato de que o Tribunal Penal Internacional, por meio do Estatuto de Roma, tornou a *willful blindness* uma modalidade de imputação subjetiva.

Mais: no macro-contexto do que se está a analisar tem-se uma expressão do Direito Penal do século XXI ou contemporâneo, o qual se mostra mais expansivo, sensível às pequenas lesões causadas a toda coletividade e voltado a bens jurídicos supraindividuais. Eis que a lavagem de dinheiro, em si, é grande representante desse expansionismo penal (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 151).

Interessante esse último, porquanto tanto qualifica o trabalho enquanto pano de fundo, como pelo fato de pressioná-lo a ser propositivo. Decorrência desse cenário – e com esse mesmo objetivo caminha o presente trabalho –, é o desafio que se apresenta de se obter um equilíbrio entre a eficiência da persecução penal, com o que se busca maior rigor na repressão e prevenção da lavagem de capitais, e os postulados garantistas do Estado de Direito, asseguradores, nesse tocante, é dizer, da presunção da inocência e da responsabilidade penal subjetiva.

Terceiro, pelo fato de que discutir cegueira deliberada aplicada à lavagem de capitais, no contexto brasileiro, passa necessariamente pela discussão da (in) admissão do dolo eventual no delito, bem como pela própria compreensão do que é dolo eventual e quais são seus limites e contornos. Impende, portanto, o aprofundamento no que diz com o elemento subjetivo do

crime, sem prejuízo de uma análise dos contornos do dolo eventual adotado pelo Código Penal Brasileiro e de uma prévia exposição do conceito do crime de lavagem de capitais, das fases da reciclagem, das gerações de legislação e dos tipos penais.

## 2.2 Noções gerais do delito de lavagem de capitais

### 2.2.1 O conceito

*Priori loco*, deve-se compreender a expressão “Lavagem de Dinheiro”, importação do direito norte-americano, sendo a pronta tradução do termo *money laundering*<sup>10</sup>. Interessante notar como toda a discussão acaba por ser um debate calcado em categorias importadas, isto é, está se discutindo uma teoria popularizada nos Estados Unidos da América em um espaço também objeto de preocupação norte-americana, como se nota até mesmo pela expressão *money laundering* e toda a origem do delito.

Pois bem. A expressão surgiu em Chicago, no início do século XX, com a exploração de lavanderias por *gangsters* para dissimular a origem ilícita de recursos. Por meio de uma rede de lavanderias, figuras como o lendário Al Capone, empreendiam a inserção, na economia formal, de recursos ilícitos provenientes, por exemplo, do mercado ilegal de bebidas alcólicas, do tráfico de drogas, da prostituição e da exploração dos jogos de azar (CONSERINO, et al., 2013, p.2). O termo, metáfora representativa do processo de *limpeza* no que diz com uma origem *suja*, teria sido utilizado judicialmente pela primeira vez no ano de 1982, quando passa a integrar a literatura jurídica ainda nascente sobre o tema (BADARÓ e BOTTINI, 2012, p. 21).

A lavagem de capitais, a seu turno, pode ser entendida como um mecanismo ou método de desvinculação ou afastamento pelo qual se processam os bens, direitos ou valores advindos de atividades ilícitas, tendo como objetivo de lhes conferir ares ou aparência de licitude, de tal sorte que se possa desfrutar dos ganhos ilícitos (BALTAZAR JUNIOR, 2012, p. 405). Mais tecnicamente, pode-se dizer que é o conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam incorporar à economia de cada país, transitória ou permanentemente, recursos, bens e valores de origem ilícita (BRASIL, 2012).

### 2.2.2 Fases da lavagem

---

<sup>10</sup> Outros países de tradição jurídica semelhante, como Portugal, França e Espanha, conhecem a prática por “Branqueamento de Capitais”, no que se aponta uma inferência racista.

A consecução do fim de se afastar ou mascarar a origem ilícita de valores evidentemente não se opera em único ato, mas por intermédio de um procedimento máxime dinâmico. Nesse sentido, é comumente estudada a divisão, proposta pelo Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI)<sup>11</sup>, do *iter criminis* do delito em três fases ou estágios independentes e ideais, conquanto possa haver a sobreposição delas ou inexistência de alguma etapa: colocação (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*).

A primeira fase é o estágio primário e consiste na ocasião em que o recurso de origem ilícita é inserido no sistema financeiro, afastando-se da ilegalidade que o originou e dificultando-se a identificação de sua procedência. Entre as técnicas empregadas, destacam-se o fracionamento de grandes quantias em pequenos valores<sup>12</sup>, a utilização de estabelecimentos comerciais que lidam com dinheiro em espécie, remessas ao exterior, transferência de recursos para paraísos fiscais e compra de moedas estrangeiras (LIMA, 2020, p. 638).

A segunda fase é marcada por complexas e sucessivas operações financeiras, promovendo-se a ocultação e dissimulação, a fim de dificultar a reconstrução do caminho seguido pelo recurso outrora diretamente ligado a atividades criminosas e já integrado à econômica formal. Desta feita, são exemplos o envio de dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior, o repasse de valores convertidos em cheque de viagem ao portador com troca em outro país e as múltiplas transferências eletrônicas (BADARÓ e BOTTINI, 2012, p. 25).

A terceira fase, por fim, diz respeito ao momento em que os recursos são integrados ao sistema econômico formal, dispondo-se como capital disponível e disposto nos mais vários segmentos da economia (MENDRONI, 2015, p. 182). Deveras, é comum que os bens sejam incorporados por meio de investimento no mercado mobiliário ou imobiliário, por transações de importação ou exportação com preços superfaturados e por aquisições de bens em geral, como obras de arte, veículos e joias (LIMA, 2020, p. 638).

### 2.2.3 As gerações de legislação

Avulta consignar que a doutrina trabalha com três gerações das legislações nacionais antilavagem. A primeira geração refere-se a legislações que tão-somente previam o tráfico de

---

<sup>11</sup> Criado em 1989, no âmbito da OCDE, segundo o Ministério da Justiça Brasileiro, é o espaço internacional de maior relevância nas discussões referentes ao combate à lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

<sup>12</sup> O procedimento é conhecido como *smurfing*, em referência aos pequenos personagens azuis da ficção infantil.

drogas como crime antecedente da lavagem. Trata-se do momento imediatamente posterior à Convenção de Viena, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1988<sup>13</sup>, em um contexto de preocupação com o tráfico ilícito de drogas já marcado pela transnacionalidade e movimentação de vultosas quantias.

Com efeito, uma vez constatado o fato de que o delito vinha sendo praticado para muito além dos recursos obtidos com o tráfico de drogas, diversos países caminharam rumo a uma ampliação do rol dos crimes antecedentes – eis a característica das legislações de segunda geração. Nessa geração se enquadrava a redação original da Lei nº 9.613/98, cuja mudança foi justificada a partir da Exposição de motivos nº 21:

Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores.

Pela exposição, também se observa, o agora revogado, rol de crimes antecedentes:

São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante sequestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinquência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes.

A terceira geração, por fim, representa as legislações que admitem qualquer delito como crime antecedente, não havendo que se falar em rol taxativo pré-determinado. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/12, – que, além de revogar as hipóteses de crimes antecedentes, adicionou a essa lista, não somente todos os crimes, mas todas as infrações penais<sup>14</sup> – a legislação brasileira passou a ser classificada como de terceira geração, rumando no sentido da tendência mundial de ampliação do delito. (FREITAS e MARIN, 2019, p. 163).

#### **2.2.4 A Lavagem de Dinheiro segundo a Lei nº 9.613/98, alterada pela lei nº 12.683/12**

<sup>13</sup> Por meio do Decreto nº 154/1991, o Brasil ratificou o tratado.

<sup>14</sup> Naturalmente, a infração penal deve ser apta a gerar bens, direitos e valores sujeitos a lavagem, havendo delitos que dificilmente poderão figurar como infração penal antecedente (LIMA, 2020, p. 637).



Cerca de uma década depois da mencionada Convenção de Viena, em 1988, o Brasil promulgou a Lei nº 9.613 como o primeiro instrumento de combate à lavagem de capitais.

Inicialmente uma legislação de segunda geração, a Lei representou não apenas um novo tipo penal, mas uma política de combate a graves manifestações que antecedem à lavagem propriamente dita, trazendo uma perspectiva de atingir, de forma simultânea, tanto a atividade ilícita de dar aparência legal a recursos ilícitos, como a atividade criminosa que deu ensejo esse provento financeiro (MORO, 2010, p. 201).

### 2.2.5 O tipo objetivo

Sinteticamente, no que tange ao tipo objetivo, as condutas incriminadas podem ser divididas, para fins de exposição, em quatro grupos: i) ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (*caput*); ii) uso de meios para ocultação ou dissimulação dos proveitos de origem ilícita (§1º, incisos I, II e III); iii) utilização de recursos advindos de fonte criminosa na atividade econômica ou financeira (§2º, inciso I); e iv) participação em entidade destinada à lavagem de capitais (§2º, inciso II) (HERNANDES e MELO, 2017, p. 447).

Ademais disso, há as figuras equiparadas à do *caput*, presentes nos parágrafos do mesmo artigo. Os crimes elencados no §1º exigem o dolo específico de que o autor conheça a origem criminosa dos recursos reciclados, podendo ocorrer com a conversão dos valores ilícitos (inciso I), com a aquisição ou negociação desses ativos (inciso II) ou com o superfaturamento de importações ou exportações (inciso III).

Já os crimes tipificados no §2º do artigo dizem respeito àquela conduta de utilizar, na atividade econômica ou financeira, recursos de origem ilícita (inciso I) e à conduta daquele que participa de entidade sabendo que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática do delito (inciso II) (HERNANDES e MELO, 2017, p. 447).

Ponto a se observar diz com o exaurimento da infração penal antecedente e o crime de lavagem de capitais. Deve-se ressaltar é *conditio sine qua non* para a configuração do delito de lavagem a prática de um ato de ocultação ou dissimulação em relação ao proveito da infração penal antecedente. Com efeito, a utilização pelo agente do crime daquele produto da infração antecedente, sem qualquer ato de escamoteamento, não configura o crime de lavagem de capitais, tratando-se de desdobramento natural do delito ou de mero aproveitamento do crime (BADARÓ e BOTTINI, 2012, p. 65).

Nesta toada já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

[...] quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente — caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta — de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente [...] (STF, AP 694, Min Rosa Weber, 1ª T., 02/05/2017).

Também é pertinente assinalar, conquanto não diga muito com o objeto principal do estudo, a discussão em relação à natureza do crime, quer dizer, se seria um delito instantâneo de efeitos permanentes ou um delito permanente. A relevância se dá em relação às hipóteses em que a infração penal antecedente tenha se dado em momento anterior ao dia de 10 de julho de 2012<sup>15</sup>, ao passo que a reciclagem dos valores provenientes tenha ocorrido após essa data e, portanto, na vigência da Lei nº 12.683/12 (LIMA, 2020, p. 654).

Em suma, entendendo-se pelo crime instantâneo de efeitos permanentes – ou seja, o ato de ocultar ou dissimular consumaria o delito, sendo que a eventual manutenção de estado seria mero desdobramento natural –, só haverá que se falar em configuração da lavagem de capitais, exceto em relação aos crimes antecedentes já presentes na antiga redação, se tanto infração antecedente como a lavagem em si tiverem ocorrido durante a vigência da nova lei (BADARÓ e BOTTINI, 2012, p. 79).

Lado outro, a compreensão do crime de lavagem de capitais como permanente autoriza que a infração penal antecedente tenha se perpetrado em momento anterior à vigência da Lei nº 12.683/12, porquanto a ocultação ou dissimulação viriam a se prostrar no tempo (LIMA, 2020, p. 655).

### **2.3 O tipo subjetivo: a análise da admissão do dolo eventual**

Dentre as disposições que dizem com a lavagem de capitais, o tipo subjetivo se trata, efetivamente, do que mais interessa mais diretamente ao presente estudo. Em verdade, em termos de jurisprudência brasileira, é efetiva questão prejudicial, por assim dizer, no que diz respeito à aplicação da cegueira deliberada no delito.

Eis que a eventual compreensão de que no Brasil não se admite a punição do delito a título de dolo eventual direciona sobremaneira a discussão maior para a incompatibilidade da cegueira deliberada em relação ao Ordenamento Pátrio, porquanto se sabe que a doutrina vem

---

<sup>15</sup> Data que entrou em vigor a Lei nº 12.683/12.

sendo aplicada ou como substituta, ou como equivalente, ou como indicativo do dolo eventual – hipóteses essas que se confundem e não raramente se encontra uma justaposição entre essas formas. Outra possibilidade, neste giro, é a conclusão de que a teoria seria completamente desnecessária, isto é, seria utilizada apenas como um reforço de imputação, não cumprindo qualquer papel significativo, limitando-se a tão-só endossar o dolo direto.

Noutro passo, e como nos parece mais adequado em vista do atual cenário, entendendo-se possível a punição da lavagem a título de dolo eventual, ainda será possível e necessário pensar-se na teoria aplicada ao delito, o que definitivamente não implica sua aceitação e endosso *per si*.

Pois bem. *Prima facie*, cumpre estabelecer que, diferentemente de outros países, como Alemanha e Espanha, no Brasil admite-se a punição da lavagem de capitais tão-somente a título de dolo, não havendo se falar na modalidade culposa do delito. Portanto, só é objeto de repreensão o comportamento doloso, quer dizer, a conduta do agente que tem ciência da existência dos elementos típicos e vontade de agir naquele sentido. Ademais, como melhor será delineado na sequência, o conhecimento deve ser atual, isto é, deve se dar na ocasião da execução do *ato de reciclagem* (BADARÓ e BOTTINI, 2012, p. 93).

As alterações promovidas pela Lei nº 12.683/12 também geraram repercussão nesse diapasão, não à toa o destaque feito no que atine às gerações da legislação. Se outrora era necessário que o elemento subjetivo fosse demonstrado em relação a um dado crime antecedente, em virtude da existência do rol taxativo, na vigência da Lei nº 12.683/12 basta que o agente tenha consciência de que os valores por ele *lavados* são provenientes de infração penal, qualquer que seja essa. Levando-se em conta a existência dos profissionais da lavagem que, por óbvio, ignoram os detalhes referentes às origens dos bens, direitos ou valores, conquanto conheçam ou tenham elevada suspeita sobre a origem ilícita, é razoável a compreensão da alteração (MORO, 2007, p. 95).

Deveras, a Lei não enuncia a necessidade de um conhecimento específico no que tange a elementos e circunstâncias da infração penal antecedente, havendo que se demonstrar apenas o elemento subjetivo em relação à procedência ilícita. De fato, parece condizente com a realidade da atividade de reciclagem a indiferença quanto a um conhecimento específico. A título de ilustração, é o raciocínio: se um profissional da lavagem – um terceiro alheio ao contexto da infração antecedente – houver, inicialmente, assumido, para si, que os bens ilícitos objetos da reciclagem eram provenientes da contravenção penal do jogo do bicho<sup>16</sup>, de todo

---

<sup>16</sup> Artigo 58 da Lei de Contravenções Penais.

indiferente à reprovação ou desvalor de sua conduta se souber, *a posteriori*, que os recursos tinham origem no tráfico ilícito de drogas.

Com o que não se pode confundir, é indispensável a demonstração do especial fim de agir do agente, qual seja a vontade de reciclar o recurso ilícito de tal sorte a conferir-lhe aparência lícita. O ponto é relevante em virtude de que, com exceção do art. 1º, §1º, os tipos previstos no *caput* e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 nada dizem a respeito desse elemento subjetivo especial.

Decorrência disso é que parte da doutrina entende que as configurações desses tipos penais se satisfazem apenas com o dolo de ocultar ou dissimular os bens, direitos ou valores. Como já salientado, não parece adequado esse entendimento, porquanto acabaria por não se distinguir os crimes de lavagem e de favorecimento real<sup>17</sup>, por exemplo. Em verdade, estar-se-ia, frequentemente, punindo como lavagem ato de mero exaurimento da infração antecedente (LIMA, 2020, p. 658).

Posto isso, adentra-se diretamente na discussão sobre o dolo eventual. A redação do artigo 18, inciso I, do Código Penal Brasileiro é inescapável à análise. Definiu o legislador que o crime será “*doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo*”. Evidentemente, interessa a este estudo a previsão do artigo, *in fine*, que admitiu a figura do dolo eventual, em decorrência do acolhimento pelo Código Penal da teoria do assentimento (MASSON, 2020, p. 244).

Ora, não tendo a Lei feito, para fins de configuração do crime, a distinção entre dolo direto e dolo eventual, podendo o juiz aplicar a mesma pena para o agente que agiu com este ou aquele, parece-nos plausível o posicionamento de que se pode, a princípio, aplicar tanto o direto, quanto o eventual, quando os tipos penais nada dizem a respeito (BECK, 2011, p. 58). Nesse passo, é necessária uma análise técnica, não se levando em conta as consequências do apontado em termos de desenvolvimento da cegueira deliberada, haja vista que o ponto de partida é o cenário de uma teoria já há muito aplicada e como equivalente do dolo eventual, quer dizer, nada adianta analisar um cenário eventualmente ideal e inexistente.

Deste ponto, decorre a admissão do dolo eventual como regra, não sendo necessário uma previsão específica autorizadora no tipo penal (NUCCI, 2020, p. 310). Pelo contrário, quando a intenção do legislador é enunciar a necessidade da demonstração do dolo direto, há

---

<sup>17</sup> Previsto no artigo 349 do Código Penal.

um indicativo disso no próprio tipo penal, comumente expressa sob a expressão “*que sabe*” ou “*que deveria saber*”<sup>18</sup>.

E, igualmente, no que diz com os crimes de lavagem de capitais e em relação, especificamente, aos tipos penais previstos no *caput* do art. 1º, no §1º e no §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, os quais não aduzem a expressões exigentes do dolo direto. Diferente é o caso do art. 1º, § 2º, inciso I, o qual só poderá vir a ser punido, em tese, a título de dolo direto, vez que a redação conta com a expressão “*tendo conhecimento*”<sup>19</sup>.

Com efeito, ainda que haja compreensão em sentido contrário, a jurisprudência e grande parte da doutrina vêm sedimentando o entendimento sobre ser possível a responsabilização a título de dolo eventual. Isso, não só pela redação do artigo 18 do Código Penal, mas também após as mencionadas alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, do que se destaca a supressão da expressão “que sabe” (art. 1º, § 2º, inciso I). Seria impensável, conhecido o contexto da reforma legislativa apontada, o afastamento da incidência do dolo eventual, o que não caminharía no sentido almejado de punição do *terceiro lavador do dinheiro*, sendo essa uma das formas mais utilizadas para a lavagem (MENDRONI, 2018, p. 106).

De igual sorte, o fato da eliminação do rol de crimes antecedentes, possibilitador de se afirmar o elemento subjetivo ainda que o agente desconheça especificamente a infração penal anterior.

Expressando esse mesmo entendimento, sintetiza Lima (2020, p. 659):

Portanto, o delito de lavagem restará configurado quer quando o agente tiver conhecimento de que os valores objeto da lavagem são provenientes de infração penal (dolo direto), quer quando, ainda que desprovido de conhecimento pleno da origem ilícita dos valores envolvidos, ao menos tenha ciência da probabilidade desse fato – suspeita da origem infracional –, agindo de forma indiferente à ocorrência do resultado delitivo (dolo eventual).

Por tudo, se o agente sabe ou deveria saber que o capital é proveniente de infração penal, também deverá ser responsabilizado penalmente. Pontuando sobre o dolo eventual na lavagem de capitais, afirma Mendroni (2018, p. 106):

[Recordemos que o dolo indireto pode ser eventual], quando o agente não quer o resultado, mas assume conscientemente o risco de causá-lo. Também age

---

<sup>18</sup> Exemplo disso acontece com o crime de denúncia caluniosa, na redação do artigo 339 do Código Penal: Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o *sabe* inocente.

<sup>19</sup> Diz o tipo penal: "participa de grupo, associação ou escritório *tendo conhecimento* de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei".

com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, se arrisca em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da prática da conduta típica.

Como toda discussão envolvendo o dolo eventual, entretanto, há toda uma celeuma no que toca sua distinção ante a culpa consciente. Nesse caso, mais relevante: se decidido, *in casu*, pela culpa, estar-se-á falando de um fato atípico, vez que o ordenamento pátrio não consagra a lavagem de capitais na modalidade culposa, diferentemente de alguns países, o que parece ser, curiosamente, um incentivo a punição indevida do delito, como melhor será explorado no capítulo derradeiro.

A propósito, mesmo sob o risco de parecer-se simplista, grande parte do problema da cegueira deliberada no Brasil é um problema, *ab initio*, referente a saber-se o que é o dolo eventual, quais seus limites e contornos. Assim como parecer ser um problema de erro tipo, pelo evidente choque entre a teoria e o instituto consagrado. Deveras, um problema permanente e, até mesmo, externo aos delitos de lavagem de capitais e à teoria, sendo seguramente indicadores de uma incompatibilidade da teoria de pronto.

Eis que pela conta do elemento cognitivo, tanto o agente que age com *culpa consciente*, como aquele que age com *dolo eventual*, têm a previsão do resultado; havendo se falar em linha tênue de diferenciação entre um e outro quando da análise do elemento volitivo: na *culpa consciente* o agente não quer, tampouco aceita o resultado, acreditando que pode evitá-lo; no *dolo eventual*, a vontade se resume em assumir o risco, pelo que o agente aceita como possível o resultado (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2001, p. 449). Noutros termos, na culpa consciente o agente prevê o resultado e o afasta; no dolo eventual o agente prevê e assume o risco de sua ocorrência, atuando com descaso ou indiferença ante o bem jurídico tutelado (CUNHA, 2020, p. 269).

Por oportuno, é preciso assinalar a teoria do consentimento (ou do assentimento), adotada pelo Código Penal, que consagra o dolo eventual. Nesse sentido, aduz Bitencourt (2020, p. 796):

A vontade, para essa teoria, como critério aferidor do dolo eventual, pode ser traduzida na posição do autor de assumir o risco de produzir o resultado representado como possível, na medida em que “assumir” equivale a consentir, que nada mais é que uma forma de querer. O consentimento do autor na produção do resultado seria, ademais, o fator decisivo para diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, pois, nesta, apesar do conhecimento da perigosidade da conduta e da probabilidade de produção do resultado típico, o autor da conduta atua porque considera seriamente que o resultado não chegará a produzir-se.

A problemática da comprovação do elemento subjetivo ainda se acentua no âmbito da lavagem de capitais, uma vez outra pela figura do profissional da lavagem. Como dito, o agente – um terceiro alheio ao contexto da origem dos recursos – naturalmente se mostra indiferente à origem e à natureza dos valores a serem por ele *lavados*, o que reforça todo tipo de discussão em relação a dolo eventual ou culpa consciente. Eis que, diga-se novamente, tem-se aqui uma síntese do já denso debate quanto à cegueira deliberada no Brasil. A teoria tem sua importação e desenvolvimento definitivamente atrelados a essa dificuldade de se processar e julgar os agentes que praticam esses delitos, o que implica dizer que estaria melhor inserida em um campo de discussão legislativo, e não naquele espaço do intérprete do direito.

De todo modo, há igualmente um problema processual, havendo que se valer do Direito material mais a fim de ter-se o suporte teórico conceitual acerca do elemento subjetivo do tipo – o que, é evidente, não afasta a responsabilidade de se discorrer sobre o dolo eventual na lavagem de capitais e, por conseguinte, de se pensar a cegueira deliberada no delito. Isto é, o direito penal oferta a distinção entre dolo eventual, pelo que a lavagem de capitais é punível, e culpa consciente, pelo que a conduta é atípica, contudo, é o processo penal que terá o problema de prova para determinar se o agente aceitou ou não a possibilidade de produção do resultado (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2001, p. 498).

## **2.4 A comprovação do dolo e a prova indiciária**

Se a preocupação com a persecução do crime de lavagem de capitais sempre esteve muito ligada e atrelada a um esforço internacional, seguramente não é diferente no que toca à comprovação do elemento subjetivo do delito. Nesse sentido, a recomendação do *Financial Action Task Force on Money*<sup>20</sup>: "*a intenção e o conhecimento exigidos para provar o crime de lavagem de dinheiro é consistente com os parâmetros traçados nas Convenções de Viena e Palermo, incluindo o conceito de que o estado mental pode ser inferido de circunstâncias fáticas objetivas*".

Evidentemente, não se está falando em uma responsabilidade penal objetiva. Trata-se de elementos de ordem objetiva como indicativos do elemento subjetivo, isto é, a partir da comprovação de elementos e circunstâncias objetivos do delito de reciclagem, será possível se verificar a presença do elemento subjetivo. Com efeito, são situações em que o conjunto probatório, no que toca aos elementos objetivos, demonstrem, para além de uma dúvida

---

<sup>20</sup> Trata-se da recomendação de número 2 do GAFI.

razoável, que o agente agiu com o elemento subjetivo do dolo, havendo que se reputar inverossímeis suas escusas (LIMA, 2020, p. 661).

E não se trata de exceção ou incremento à persecução no que diz com a lavagem de capitais. Uma vez que o elemento subjetivo inexistente em uma dimensão material e auferível; por meios objetivos é que se demonstra o dolo, tais como provas testemunhais, documentos, quebra de sigilo telefônico e telemático. Dessa forma, são elementos objetivos, diga-se uma vez mais, reveladores da temeridade de uma conduta, a qual poderá vir a constituir um fato típico caso haja indispensáveis indícios do conhecimento e da vontade por parte do agente (BOTTINI e BADARÓ, 2012, p. 93).

Exemplos palpáveis do que se está tratando seriam casos de movimentações financeiras nada usuais em relação àquelas pessoas físicas elencas no art. 9º da Lei 9.613/98<sup>21</sup>, que têm, entre outros os deveres, a obrigação de identificação dos clientes, manutenção de registros e comunicação às autoridades de operações financeiras suspeitas. Uma vez que, de forma efetivamente intencional, algumas dessas pessoas deixassem de cumprir algum desses deveres legais – e amplamente conhecidos ante a notória impossibilidade de um Estado fiscalizador, e indesejável, de todas as movimentações –, ter-se-ia um indicativo da prática da lavagem de capitais.

Nesse contexto, ganham relevância as ditas provas indiciárias ou indireta. Diante da evidente dificuldade de se apreender uma prova direta, tendo em vista a sofisticação das técnicas empregadas por profissionais especializados na lavagem, urge as provas indiciárias como forma de demonstrar conhecimento da origem ilícita dos bens, direitos e valores reciclados. Com efeito, as provas indiciárias nada mais são do que os elementos e as circunstâncias objetivos reunidos, das quais se poderá, no caso concreto, extrair o elemento subjetivo. Nesta monta, afirma LIMA (2020, p. 662):

Com efeito, como é extremamente comum que não existam provas diretas da lavagem de capitais, o elemento subjetivo do delito deve ser extraído de dados externos e objetivos, tais como o incremento patrimonial injustificado, operações financeiras anômalas, inexistência de atividades econômicas ou comerciais legais como lastro para o incremento patrimonial, vinculação com atividades de tráfico ilícito de entorpecentes ou com outras infrações penais.

---

<sup>21</sup> O artigo elenca diversas pessoas físicas ou jurídicas que deverão se sujeitar às obrigações enunciadas nos artigos subsequentes. São algumas dessas pessoas, a saber, as que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória: a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira (inciso I); a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial (inciso II); a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários (inciso III).



Destarte, o Código de Processo Penal, na redação do artigo 239, elenca como meio de prova os indícios: “*considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*”. Além disso, não havendo que se falar em prova tarifada no processo penal brasileiro, igual valor têm as provas direta e indireta a título de formação da convicção dos magistrados.

Mais importante do que isso, é assinalar que, para sustentar uma decisão condenatória, impende constatar-se uma série de indispensáveis requisitos a serem preenchidos pelo conjunto de provas indiciárias quais sejam para LIMA (2020, p. 662):

a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si; c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores - não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades; d) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano.

Portanto, questão imperativa que se impõe, sobretudo em um trabalho que se propõe a refletir a cegueira deliberada, é que a necessidade de uma persecução penal mais eficiente no que tange ao delito em questão não pode ter como consequência o solapamento de direitos e garantias fundamentais (SILVEIRA, 2016, p. 255).

Dito isso, deve-se pugnar, no âmbito da demonstração do dolo eventual nos crimes de lavagem, pela farta demonstração de que o agente tinha meios ou informações que o permitiam perceber a possível origem ilícita dos bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

Nesse sentido, bem pontua Mendroni (2018, p. 107):

É preciso demonstrar, por indícios graves e concordantes, ou elementos de provas, ou, melhor ainda, por provas, de que o agente efetivamente tinha dados concretos que o autorizassem a concluir da origem ilícita. Em outras palavras, deve haver demonstrativos seguros do fato de que o agente tinha condições, isto é, informações suficientes a respeito da situação financeira-econômica e social do agente, a ponto de ser-lhe permitido concluir estranha a posse daquele bem, direito ou valor. Não há espaço para que se estabeleça um “jogo de suposições” do tipo “é possível acreditar que o agente deveria supor que o dinheiro era proveniente de crime”. Não. Deve ser assim: “É evidente, por tais e tais indícios/elementos/provas, que o agente deveria saber que o dinheiro era proveniente de crime”

Quer dizer, a partir de múltiplos indícios e elementos de prova, deve ser possível concluir-se, para além de uma dúvida razoável, que o agente deveria saber serem provenientes de infração os bens, direitos e valores sob análise.

Por tudo, uma vez mais, resta consignar que, mesmo que se admita o dolo eventual nos delitos de lavagem de capitais, como se sustentou pelas expostas razões e pelo que parece mesmo predominar, não se pode prescindir de elementos de provas aptos a sustentar que o agente tinha dados concretos autorizadores da conclusão da origem ilícita de bens, direitos ou valores.

Independentemente do que se compreenda por cegueira deliberada, e também do que se defenda no que pertine a sua eventual acomodação no Ordenamento Jurídico pátrio e a sua compatibilidade com postulados do Estado de Direito, é certo que a responsabilização penal não pode se valer de presunção do elemento subjetivo, é dizer, de mera suspeita de conhecimento pelo agente (HERNANDES, 2019, p. 163). Isto posto, é fundamental que a análise da compatibilidade da teoria se atente para o fato de que a cegueira deliberada, *in casu*, não pode ser aplicada para o fim de presumir conhecimento, o que é deveras diferente do atribuir conhecimento a partir de provas.

## CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NA PERSECUÇÃO PENAL DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

### 3.1 A teoria aplicada à lavagem pela jurisprudência nacional

Conhecida a origem histórica e o desenvolvimento da *willful blindness* e da *ignorancia deliberada*, além de se ter compreendido os aspectos mais relevantes do crime de lavagem de capitais, pode-se, agora, adentrar mais diretamente no objeto do presente trabalho. É dizer, quer-se investigar uma teoria estrangeira que vem sendo aplicada no Brasil, e isso se dá notadamente no que concerne aos crimes lavagem de capitais, assim, naturalmente a origem da teoria e os aspectos jurídicos penais do crime são pressupostos para a análise que se pretende fazer – eis que são premissas gerais que, uma vez deduzidas, possibilitarão concluir pela (in) compatibilidade da teoria frente ao direito pátrio.

Pois bem. Da análise da cegueira deliberada no Direito Penal Brasileiro, percebe-se três grandes momentos ou fases. O primeiro deles é relevante na exata medida em que representa um marco histórico, quer dizer, é apontado como o primeiro caso em que se viu aplicada a cegueira deliberada decisivamente, além de estar inserido no contexto de um dos maiores furtos a bancos do mundo, a despeito do fato de que a condenação em questão restou reformada e não se apreende do julgado significativo debate jurídico. Nada obstante, é inegável que se trata de momento em que se pavimentou o caminho da teoria no cenário pátrio, especialmente por se tratar de um caso de grande repercussão.

Na sequência, tratando-se da Ação Penal 470, o denominado “Mensalão”, tem-se seguramente o momento máxime importante para o desenvolvimento da teoria no Brasil. Ainda que não haja em seu contexto toda a exposição midiática que se observou mais adiante na “Operação Lava Jato”, o “Mensalão”, no que toca à teoria sob análise, mostra-se de grande importância pela envergadura de seu julgamento, é dizer, viu-se a mais alta Corte do país discutindo, em alguma medida, a teoria, isso em um julgamento televisionado. Em alguma medida, pois a teoria não foi o centro de qualquer debate, sendo certo que sua presença foi mais incidental. De todo modo, o momento é apontado como aquele que fez repercutir a teoria, fazendo com que a jurisprudência viesse a, ainda mais, aderir a sua utilização, em uma espécie de retroalimentação contínua.

Ainda, um terceiro momento pode ser apontado em face da “Operação Lava Jato” e tudo que lhe é contemporâneo, o qual se refere à fase posterior ao mensalão. Nesta monta, nota-se todo um contexto de exposição midiática e de uma sociedade civil organizada em favor de uma

pauta de combate à corrupção. Não bastasse, relevância maior se confere ao período em razão da figura do Ex-juiz Sérgio Moro, responsável pelo julgamento de diversos processos decorrente da operação, sendo ele entusiasta da teoria importada e certamente maior nome no processo de sua importação.

### 3.2 Furto ao Banco Central do Brasil

Como antecipado, no que se refere à jurisprudência pátria, fez-se conhecido como primeiro caso de aplicação da denominada cegueira deliberada o “assalto” ao Banco Central do Brasil<sup>22</sup>, ocorrido no ano de 2005, em sua sede, localizada em Fortaleza, no Ceará. Seguramente, trata-se de se relevar uma decisão judicial emblemática mais por representar um marco no tempo no que diz com a cegueira deliberada aplicada à lavagem de capitais; menos por ser uma decisão com relevante fundamentação jurídica a ensejar detida análise e aprofundamento teórico.

Amparando-se exclusivamente em trechos da obra de Sérgio Fernando Moro<sup>23</sup>, em que o autor analisa e discute o elemento subjetivo no delito de lavagem de capitais – e, valendo-se da *willful blindness*, entende pelo cabimento da figura do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro previsto no caput do art. 1.º da Lei n.º 9.613, de 1998 –, o Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio condenou os dois proprietários da revendedora de automóveis “Brilhe Car” pela prática de lavagem de dinheiro, em decorrência do recebimento de mais um milhão de reais pela venda de veículos<sup>24</sup>.

Deve-se considerar que a condenação se baseou no fato de que os empresários não teriam questionado a origem da vultosa quantia, além do que o pagamento teria sido realizado em notas de cinquenta reais, armazenadas todas em sacos de nylon.

Não bastasse, os compradores, os quais adquiriram onze veículos de luxo, deixaram considerável quantia como crédito na empresa para uma compra futura<sup>25</sup>. Nesse sentido, o magistrado entendeu que existira uma opção pela ignorância por parte dos empresários, os

<sup>22</sup> Assim ficou conhecido o episódio perante a opinião pública, conquanto tenha se tratado de um furto, vez que não se viu violência ou grave ameaça à pessoa. Trata-se, ainda, do maior furto realizado em território brasileiro, contabilizando-se uma subtração total de R\$ 164.755.150,00.

<sup>23</sup> Trata-se da já mencionada obra, a saber, MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>24</sup> Trata-se da Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0, ajuizada perante a 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, processo disponível em: < <https://bit.ly/3tWEWgX> >. Acesso em 10 out. 2020.

<sup>25</sup> A saber, a compra de onze veículos totalizou R\$980.000,00 e a quantia deixada como crédito consistiu em R\$250.000,00. O pagamento se deu à vista e em notas de cinquenta reais, como mencionado.

irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival, entendendo que os acusados, com isso, teriam assumido o risco do resultado ilícito, nada obstante não soubessem da origem plenamente.

Destaca-se, uma vez mais, que a decisão se limitou à transcrição da mencionada obra, porquanto não houve sequer uma referência específica à cegueira deliberada *in casu* ou, então, a demonstração da presença dos elementos para configuração da hipótese, como aduzido por Moro. Com efeito, a sentença não tratou de correlacionar a extensa citação doutrinária, no que toca especialmente à cegueira deliberada aplicada à lavagem de capitais, ao caso *sub judice*, limitando-se a imputar às condutas dos empresários o fato de não terem se absterido da negociação, tampouco comunicado às autoridades a situação de anormalidade (HERNANDES, 2018, p. 133).

Nesse sentido, pode-se observar o seguinte trecho da sentença<sup>26</sup>:

Resta incontroverso, pois, que ocorreu a venda de onze veículos por parte da *Brilhe Car* e com a intervenção de José Charles. Recorde-se, aqui, os conceitos de dolo eventual e a doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*) expostos anteriormente, sendo que, pelo exposto, convenço-me que José Charles Machado de Moraes sabia que a origem do numerário utilizado era do furto ao Banco Central (art. 1.º, V e VII, § 1.º, I, § 2.º, I e II da Lei 9.613/98), não sendo o caso dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival que, ao que tudo indica, não possuíam tal percepção, mas certamente sabiam ser de origem ilícita.

Demais disso, insta consignar que a condenação se deu pelos tipos penais dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei n.º 9.613, de 1998, ao passo que Moro, na referida obra mencionada pelo magistrado sentenciante, entende pela aplicabilidade da cegueira deliberada apenas no que toca ao *caput* do art. 1º<sup>27</sup>, havendo que se reconhecer um uso diverso, ou até equivocado, da fundamentação do autor pelo magistrado sentenciante (LUCCHESI, 2017, p. 48).

Nesse mesmo sentido, deve ser assinalado que a redação do artigo 1º, § 2º, I, à época, exigia a ciência expressa – isto é, o dolo direto – da origem ilícita dos valores, não se admitindo o dolo eventual como na conduta enunciado no *caput* do mesmo artigo<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> Diz respeito ao ponto de número 225 da sentença tratada.

<sup>27</sup> Trata-se do seguinte trecho: “os tipos subsidiários do § 1.º, I, II e III, ao exigirem elemento subjetivo especial, a intenção de ocultação ou dissimulação, excluem a possibilidade de cogitar-se de dolo eventual em sua prática.” (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p.62).

<sup>28</sup> Redação da Lei n.º 9.1613/1998, antes das mudanças promovidas: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito,

De mais a mais, cabe o relevo de que se trata de momento anterior às alterações promovidas pela Lei n.º 12.683/2012. Assim, seria necessário que os autores conhecessem a natureza do crime antecedente, não sendo suficiente a mera desconfiança da prática de alguma infração penal, quer dizer, para serem responsabilizados os agentes deveriam ter conhecimento sobre o fato de a infração penal antecedente acarretar punibilidade pela posterior prática de lavagem – ou seja, se a infração estava presente no então rol de crimes antecedentes. No caso, e sabendo da atribuição da organização criminosa como crime antecedente, haveria que se demonstrar a desconfiança dos acusados em relação à quantia de dinheiro ter origem em atuação de uma organização criminosa (LUCCHESI, 2017, p. 231).

De todo modo, o contexto fático demonstra que os empresários sequer poderiam ter conhecimento do evento criminoso, dado que as compras se realizaram na manhã de um sábado, no dia seguinte ao evento criminoso e, naturalmente, sem expediente bancário, o que fez com o delito fosse descoberto apenas dois dias após as negociações dos automóveis.

E, por esse mesmo raciocínio, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença, absolvendo os empresários, haja vista que o pagamento de vultosa quantia, não obstante suspeita, não autorizaria a presunção de que os agentes haveriam atuado com plena consciência da origem ilícita dos recursos.

Ademais, destacou-se a impossibilidade do dolo eventual nos tipos penais imputados aos acusados, em consonância com a doutrina mencionada de Moro, da qual se valeu o magistrado sentenciante, mas, nesse passo, de forma diversa e conflitante.

Nesse diapasão, vale a transcrição de relevante trecho do voto do desembargador federal relator, quando frisou esse flerte com a responsabilidade penal objetiva que se observa muitas vezes da aplicação da teoria:

Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (*willful blindness*), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O

---

movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2o Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

inciso II do PARÁGRAFO 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual<sup>29</sup>.

Demais disso, destaque relevante que se deve fazer, isso porquanto revela muito de uma aceitação pronta da cegueira deliberada pela jurisprudência pátria, diz com o voto do Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, pelo qual o julgador expressou sua opinião favorável ao uso da doutrina da cegueira deliberada como categoria equivalente ao dolo eventual *“entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual”*.

Por tudo, além de se estar diante do primeiro processo em que se teve a cegueira deliberada utilizada e, em destaque, sendo ainda um caso repercussão pelos seus próprios contornos, anota-se que seus pressupostos não foram rechaçados, tampouco se demonstrou receio em seu emprego, o que evidencia, uma vez mais, a imediata simpatia da jurisprudência com a teoria e com as possibilidades com sua admissão criadas.

### **3.3 Ação Penal n.º 470/MG: O “Mensalão”**

Informada a decisão no caso do furto ao Banco Central, a qual certamente pavimentou o caminho jurisprudencial para o emprego da cegueira deliberada, depara-se com outro marco de notoriedade de aplicação da teoria no direito brasileiro: a Ação Penal n.º 470/MG, o “Mensalão”, processada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em 2012 – em especial, no que toca ao voto da ministra Rosa Weber, no qual elenca critérios para aplicação da cegueira deliberada e sustenta sua importação expressamente<sup>30</sup>.

Como já exposto, em que pese não tenha sido efetivamente determinante para as condenações, ou mesmo ponto de destaque para o debate e a divergência, a teoria foi utilizada inequivocamente para sustentar a presença do dolo eventual em crimes de lavagem de dinheiro, por parte de parlamentares beneficiários de indevidos pagamentos. Isso, per si, já representa grande parte do que se tem da cegueira deliberada no Brasil. De se ter claro que nesses termos que a teoria foi e vem sendo aplicada, podendo se ter certo que a mais alta Corte do Brasil pareceu, nessa ocasião, atestar a validade da teoria ante o ordenamento jurídico nacional.

---

<sup>29</sup> Trata-se do ponto 2.4 da apelação Apelação Criminal 5520-CE disponível em: < <https://bit.ly/3jLWeZF>>. Acesso em: 4 out. 2020.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal n.º 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 abr. 2013. p.1.061-1.478.

Retornando-se ao contexto fático, vale assentar que, pelo que consta e em síntese, o pagamento de propinas teria sido realizado por uma agência de publicidade cujo proprietário era o acusado Marcos Valério Fernandes de Souza, a qual teria sido contratada pelo Governo Federal a pedido do Partido dos Trabalhadores (BOTTINI, 2013, p. 383/400).

De mais a mais, os pagamentos visavam influir nas votações no Congresso Nacional, objetivando a aprovação de projetos e pautas de interesse de Poder Executivo Federal, sob a administração do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A saber, o termo “Mensalão” é uma alusão a essa espécie de mesada pela qual se comprava apoio político no parlamento. Do caso que exsurge perante a opinião pública em 2005, com fatos transcorridos nos dois anos anteriores, decorreu o julgamento mais longo da história do Supremo Tribunal Federal, no qual se viram julgados 38 réus.

Atendo-se ao que interessa ao estudo, conquanto inúmeros trabalhos tenham se debruçado sobre o “Mensalão” como um caso paradigmático no que diz com a trajetória da cegueira deliberada, vale dizer, outra vez, que a teoria sequer consta da ementa da decisão proferida – como antecipado ao dizer-se que a doutrina foi suscitada, mas não foi objeto central de discussão.

Não obstante, insta assinalar que o caso em comento é máxime relevante em relação ao temário tanto por ter discutido a figura do dolo eventual no delito de lavagem de capitais, dado ainda que a cegueira deliberada foi invocada como fundamento para identificá-lo, como pela projeção e repercussão que a teoria obteve doravante. Nesse sentido, tem-se o destaque de Lucchesi (2018, p. 94):

Segundo apurado em pesquisa empírica, ainda que o primeiro caso julgado no Brasil aplicando cegueira deliberada tenha sido o célebre furto à sede do Banco Central em Fortaleza, ainda em 2007, foram poucas as decisões judiciais que mencionavam a expressão “cegueira deliberada” até o ano de 2012. A partir da publicação dos Informativos n.º 677 e 684 do STF, passou a haver um aumento significativo de casos em que a cegueira deliberada foi aplicada, muitas delas invocando o julgamento do caso “Mensalão” como fundamento.

Afigura-se como destaque a posição da Ministra Rosa Weber no sentido da desnecessidade de um elemento subjetivo especial para vislumbrar-se o dolo eventual no delito de lavagem de capitais. Em relação à prática de lavagem, deve-se ter em mente que se está fazendo referência aos pagamentos recebidos pelos acusados com origem ilícita tanto por decorrência da prática corrupção passiva, como por serem originários de peculato praticado pelos quadros das empresas de propaganda contratadas pela administração.



A ministra sustenta o fato como decorrência imediata da previsão generalista do artigo 18, inciso I, do Código Penal, assim como encontraria respaldo também no item 40 da Exposição de Motivos 962/1996<sup>31</sup>. Nesse sentido, frisa a ministra que não haveria que se falar em “*ampliar indevidamente o alcance do tipo*”, mas apenas de aplicar-se ao crime “*institutos consagrados do Direito Penal brasileiro*”. Tratava-se, neste ponto, de afirmar que, salvo previsão em contrário, os crimes dolosos podem ser praticados a título de eventual.

Igualmente relevante é a ponderação, já de natureza de política criminal, feita pela ministra ao aduzir que não admitir o dolo eventual no delito importaria a impunidade do profissional do delito, isto é, o *lavador* profissional contratado para reciclagem dos recursos que, evidentemente, não procuraria obter maiores conhecimentos a respeito da origem dos bens, direitos ou valores.

É de se ter em mente que a ministra, à época do julgamento, tinha como assistente o Juiz Federal Sérgio Moro – personagem central na importação e aplicação da cegueira deliberada no Brasil –, o qual, certamente, a auxiliou na elaboração do voto e diferente não é seu posicionamento no que diz com o tema em comento – posição exposta tanto em obra doutrinária, como em suas diversas sentenças no contexto da denominada “Operação Lava Jato”, conforme será melhor detalhado na sequência (SILVEIRA, 2016, p. 257) .

Conforme o voto da Ministra Rosa Weber, a conduta dos parlamentares, beneficiários do pagamento de propinas, revelaria “*a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada*”<sup>32</sup>. Nesse mesmo sentido, a ministra passa a expor o mesmo tratamento que seria conferido ao crime de lavagem de dinheiro na tradição jurídica anglo-saxã, isto é, a *willful blindness*, possibilitando apreender um agir intencional também naquele que age com indiferença quanto ao resultado da conduta: “*age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta*”.

Em seu voto, a ministra reconhece a origem estrangeira da teoria, amparando-se, para afastar uma eventual problemática de transplante, no fato de que o Supremo Tribunal Espanhol, corte de tradição jurídica *Civil Law*, acolheu a cegueira deliberada como forma equiparada do dolo eventual, instituto o qual estaria igualmente presente no Ordenamento Pátrio. Neste ponto, avulta pontuar que, malgrado Brasil e Espanha estejam inseridos na tradição da *civil law*, tem-

<sup>31</sup> Disponível em: < <https://bit.ly/2OzA6Go>>. Acesso 20 de out. 2020.

<sup>32</sup> Trecho consta a partir da página 1.297 do mencionado acórdão. Disponível em: < <https://bityli.com/Lo9YZ5>>. Acesso em 10 de nov. de 2021.

se, por óbvio, distinções significativas, a saber a ausência de um conceito de dolo no ordenamento jurídico espanhol.

Nesse justo diapasão, é necessário frisar que, além Direito Penal espanhol ter relegado a definição e construção do conceito de dolo à doutrina, não havendo se falar em um código que o defina, como acontece no Brasil, outra distinção reside no art. 20 do Código Penal Brasileiro. Trata-se do erro de tipo, o qual impossibilita sustentar-se a existência do elemento subjetivo do dolo na conduta do agente que incorre em erro sobre a representação fática. Isso é não mais do que uma decorrência lógica da concepção de dolo eventual como assunção de risco, é dizer, é necessário haver um elemento cognitivo para se falar em dolo (RAGUÉS I VALLÈS apud HERNANDES, 2018, p. 142/143).

Nesse sentido, analisando a utilização do Direito Comparado pela Ministra, seja quanto ao direito norte-americano, seja quanto ao espanhol, adverte Lucchesi (2018, p. 101):

Entende-se, assim, não ser possível a adoção indiscriminada de institutos jurídicos estrangeiros, pois é necessário observar as vicissitudes dos ordenamentos jurídicos originário e destinatário, a fim de perquirir a compatibilidade da norma (ou conceito) transplantada com o sistema em que se pretende a inserir. Esse cuidado deve ser tomado por todo e qualquer estudo da legislação comparada antes de se tentar introduzir conceitos e categorias alienígenas no Direito nacional, principalmente por meio da jurisprudência. Ademais, é preciso que se olhe para a utilidade ao sistema nacional da categoria transplantada. Não se deve fazer Direito Comparado por simples diletantismo ou para dar aparência de cientificidade às decisões. E mais: o transplante não pode ir de encontro com as garantias legais existentes no sistema jurídico destinatário. Nesse ponto, a criação da “cegueira deliberada” pela jurisprudência não sobrevive a um rigoroso escrutínio dogmático.

Demais disso, elenca a ministra, apoiada em decisões das cortes americanas, três requisitos ou parâmetros que permitiriam a aplicação da teoria: i) a ciência do autor da elevada probabilidade de que os bens envolvidos tinham origem delituosa, ii) a atuação indiferente do autor quanto à ciência dessa elevada probabilidade e iii) a escolha deliberada pelo autor de permanecer ignorante a respeito dos fatos, em sendo possível a alternativa<sup>33</sup>.

Nesse sentido, ainda que apoiada na jurisprudência americana, cumpre assinalar, uma vez mais, as distinções presentes entre estes critérios e os parâmetros fixados nos Estados Unidos para a aplicação da cegueira deliberada como substituta do elemento *knowledge*, quais sejam i) agente ter a ciência da elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito; ii) tomar medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a

---

<sup>33</sup> STF, APn n.o 470/MG, Rel. Joaquim Barbosa, DJe 22 abr. 2013. p. 1.297.

existência do fato ou da circunstância e iii) não acreditar na inexistência do fato ou da circunstância.

Nada obstante os enunciados apresentarem diversas intersecções, havendo que se levar em conta que os critérios expostos no voto da ministra dizem apenas com os crimes de lavagem de capitais, é possível observar que o julgamento em sede brasileira inovou ao trazer o conceito de *indiferença*, possivelmente como uma forma de aproximar a cegueira deliberada ao conceito de dolo eventual, o que é marca certa no trajeto da teoria pela jurisprudência brasileira, e, nesses termos, acomodá-la no cenário jurídico-penal brasileiro<sup>34</sup>.

Com efeito, o raciocínio para justificativa da utilização da teoria revela-se máxime quando a ministra entende, *in casu*, que seria difícil dizer que os *lavadores* tinham ciência, com absoluta certeza, da origem dos valores – quer dizer, que agiram com dolo direto –, entretanto, seria “*óbvio que tinham ciência da elevada probabilidade da origem criminosa dos valores envolvidos e, mesmo assim, persistiram na conduta evitando se aprofundar a respeito e assumindo o risco de lavar produto de crime*”.

O exposto é relevante se considerar-se que os critérios expostos no voto acabaram por aproximar a aplicação da teoria a uma espécie de violação ou descumprimento de dever de conhecimento, o que, no Direito Penal norte-americano, não se vê presente na caracterização do elemento *knowledge*, mas, sim, nos elementos subjetivos da *recklessness* e *negligence* – assim considerado, pode-se ter, *a priori*, indicativo de uma não correspondência entre o dolo eventual do Código Penal Brasileiro e a cegueira deliberada em sua origem americana (LUCCHESI, 2018, p. 101).

Avulta destacar, ademais, o argumento da ministra no sentido de que a imputação da lavagem de dinheiro, na modalidade de dolo eventual, representaria a viabilização de uma necessária resposta penal. Frisa que uma compreensão que não permita a responsabilização a título de dolo eventual levaria à impunidade daqueles delitos praticados por profissionais da lavagem, tendo em vista que seria não usual que o lavador tivesse conhecimento pleno no que tange à origem dos valores objeto da lavagem, em especial naqueles casos em que não se trata do mesmo autor do crime antecedente.

*In casu*, a ministra afirma que seria difícil demonstrar o dolo direto com que teriam agido os representantes das empresas responsáveis pela ocultação e dissimulação dos pagamentos recebidos das empresas de Marcos Valério. Entretanto, a situação dos autos

---

<sup>34</sup> Lucchesi (2018, p. 103), advertindo para a necessidade de se utilizar algum método ao realizar-se esforços de Direito Comparado, pontua que, nesse caso, houve uma “importação artificial” do elemento da indiferença, de tal sorte a aproximar categorias distintas.

permitiria apreender que detinham ciência da elevada probabilidade de origem delituosa dos bens e valores objetos das transações, dado o modo como foram entregues as quantias vultuosas, ou seja, em espécie, em malas e em quartos de hotel.

Em que pese a relevância conferida ao voto da Ministra Rosa Weber, insta destacar as manifestações do Ministro Celso de Mello, o decano da corte, sendo certamente a passagem mais citada por tantas outras decisões que viriam a aplicar a cegueira deliberada. Isto, pois, nada obstante não constem do voto escrito do ministro, as manifestações foram publicadas na forma dos Informativos n. 677<sup>35</sup> e 684<sup>36</sup> do Supremo Tribunal Federal nos quais o decano da Corte admite a possibilidade do crime de lavagem de capitais mediante dolo eventual, apoiando-se justamente na debatida cegueira deliberada. Com efeito, ressaltando a necessidade de uma primeira análise ater-se à tipicidade objetiva, o ministro descreve a situação de aplicação como a “*em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida*”<sup>37</sup>.

Da mesma forma, vale mencionar o voto do Ministro Gilmar Mendes<sup>38</sup>, o qual demonstrou preocupação com a aplicação do dolo eventual no delito, sem prejuízo de se ressaltar a necessidade de uma legislação inibidora da impunidade. Nesse sentido, aduz, por um lado, que o grau de conhecimento não deveria estar situado no campo da desconfiança ou negligência e, por outro, que não seria adequado demandar-se uma ciência plena da integralidade do crime antecedente. Afirmou ainda a necessidade de se agir de forma cautelosa ao importar-se uma teoria, havendo que se estabelecer limites para sua aplicação (HERNANDES, 2018, p. 138).

### 3.4 A Operação Lava Jato

Alcança-se o contexto da denominada “Operação Lava Jato”. Trata-se de não apenas analisar a operação e seus desdobramentos, mas, de forma geral, tudo aquilo que lhe é contemporâneo, uma vez sabido que a cegueira deliberada se tornou mais e mais popular com

---

<sup>35</sup> Destaque-se o trecho: *No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, observou possível sua configuração mediante dolo eventual, notadamente no que pertine ao caput do art. 1º da referida norma, e cujo reconhecimento apoiar-se-ia no denominado critério da teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida.* Disponível em: <<https://bit.ly/2Zevs2K>>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>36</sup> Destaca-se, desta feita, o seguinte trecho: *Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.* Disponível em: <<https://bit.ly/3ac9Ytr>>. Acesso em 10 out. 2020.

<sup>37</sup> O destacado trecho encontra-se na página 3.972 do acórdão.

<sup>38</sup> Trecho encontra-se na página 5.716 do acórdão.

o julgamento da Ação Penal nº 470, sendo certo que o momento subsequente é caracterizado por uma massiva aplicação da teoria independentemente da operação ora pontuada.

Vale dizer que a operação, que mobilizou o mundo político e jurídico, a sociedade e a mídia, deflagrada perante a Justiça Federal de Curitiba, no início de 2014, notabilizou-se pela expressão política e econômica dos investigados e acusados de participação em esquemas de corrupção. Repercussão não poderia ser outra em vista do fato das investigações – inicialmente, voltadas para organizações criminosas de doleiros – terem sido impulsionadas a partir de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da maior estatal brasileira, a Petrobrás.

Segundo o Ministério Público Federal, a “Operação Lava Jato” – o nome é alusão a uma rede de postos de combustíveis e lava a jato, alvos da operação, utilizados para movimentar recursos ilícitos – seria a maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do país e teria se iniciado com a investigação de quatro organizações criminosas:

No primeiro momento, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Nesse esquema, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa<sup>39</sup>.

Feita breve contextualização, a relevância para o temário encontra-se no fato de que foi característica dos processos e investigações originados da força tarefa não só a utilização do instituto da colaboração premiada e da condução coercitiva, em um contexto fortemente marcado pela defesa do combate à impunidade, como também a utilização da teoria da cegueira deliberada.

Com efeito, é justamente no âmbito dos delitos de lavagem de capitais é que se encontra a cegueira deliberada como instrumental para condenações, das quais se depreende uma tese comum, qual seja o argumento no sentido de agentes que teriam recebido recursos com origem em infração penal, valendo-se, para tanto, de uma situação de ignorância autoprovocada, de tal sorte a evitar-se uma responsabilização criminal posterior (HERNANDES, 2019, p. 140).

Por óbvio, não seria possível, tampouco proveitoso, uma análise mais acurada de todas as discussões em que se nota a aparição da expressão cegueira deliberada. A uma, pois a teoria se popularizou de tal forma que costuma ser alegada mesmo que subsidiariamente, como

---

<sup>39</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 6 jan. 2021.

reforço argumentativo, em situações que comumente acabam por não ter qualquer importância na decisão final do processo. A duas, porquanto a operação em comento, a saber, teve desdobramentos perante outros Estados brasileiros, como se pode observar nas decisões da Justiça Federal do Rio de Janeiro, São Paulo e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, além das ações que tramitaram ou estão tramitando no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, por força de suspeitos ou acusados com foro por prerrogativa de função.

Desta forma, é necessário destacar-se decisões pontualmente, a fim de se conhecer os fundamentos de aplicação. Exemplo disso nota-se com a ação penal n.º 5023135-31.2015.4.04.7000<sup>40</sup>, em que se processou suposta prática de corrupção e lavagem de dinheiro, uma vez que empreiteiras teriam feito pagamentos indevidos a diretores da Petrobras<sup>41</sup>, com o fim de obter favorecimento em procedimentos licitatórios. Com efeito, segundo o Ministério Público Federal, mais de trezentos milhões de reais teriam sido repassados a diretores e ao Partido Progressista, sob a liderança do político Pedro Corrêa (RICARDO, 2018, p. 248).

Nesse sentido, alguns trechos da sentença<sup>42</sup>:

Em síntese, eles declaram que grandes empreiteiras do Brasil, reunidas em cartel, fraudariam as licitações da Petrobrás mediante ajuste, o que lhes possibilitava impor nos contratos o preço máximo admitido pela referida empresa. As empreitas ainda pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual de 2% a 3% sobre cada contrato da Petrobrás, inclusive daqueles celebrados no âmbito desta ação penal.

Deve-se destacar que o delito de lavagem de capitais teria restado configurado a partir do pagamento de propina realizado por Alberto Youseef, doleiro e empresário, a Pedro Correa, liderança do então Partido Progressista, dado que o recurso repassado teria origem nos mencionados crimes de cartel e de ajustes de licitações.

Atendo-se ao que mais interessa ao presente trabalho, uma das formas empregadas para o pagamento de propina do esquema narrado era o recorrente depósito bancário empreendido em contas de terceiros, tal como ocorreu com Ivan Vernon, assessor do Partido Progressista, denunciado e condenado, em decorrência disso, pela prática de lavagem de dinheiro, porquanto teria, segundo a sentença, condições de aprofundar o seu conhecimento, ainda que fosse

---

<sup>40</sup> Pode-se ter acesso à sentença em: <<https://bit.ly/2KWVIG1>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>41</sup> Desses, destacam-se Renato de Souza Duque e Paulo Roberto da Costa, nomes amplamente conhecidos no noticiário político da época.

<sup>42</sup> Trechos 109 e 110 da referida decisão.

possível que não tivesse conhecimento de detalhes do esquema criminoso, mesmo que alegasse desconhecimento acerca da origem supostamente ilícita do dinheiro.

Nesse sentido, destaca-se o argumento relevante ao presente estudo<sup>43</sup>:

Entendo que agiu dolosamente ao ceder sua conta para que Pedro Correa pudesse receber valores decorrentes do esquema criminoso da Petrobras. Era um assessor de confiança de Pedro Correa. É possível que não tivesse conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobras. Entretanto, o recebimento em sua conta de depósitos, em seu conjunto vultoso, sem origem identificada e estruturados, era suficiente para alertá-lo da origem criminosa dos recursos recebidos. Isso especialmente quando tornado notório a partir de 2006 que Pedro Correa, com a cassação de seu mandato parlamentar, estava envolvido em atividades criminais.

A partir do caso ora abordado, é também possível apontar um elemento comum às decisões, reforçando-se ainda mais o que já exposto. A este respeito, pode-se destacar a argumentação no sentido de que a cegueira deliberada, quando não se emprega diretamente a expressão originária *willful blindness*, equipara-se ao que se conhece como dolo eventual no direito brasileiro ou, de forma mais genérica, na tradição *civil law*. Trata-se, de forma sucinta, do estabelecimento da lógica de que a cegueira deliberada é uma forma de agir da qual se verifica o elemento subjetivo do dolo eventual e, por conseguinte, aquele que agir nos termos da teoria poderá, via de regra, ser responsabilizado penalmente. Com o raciocínio, tem-se um argumento para atestar a validade da teoria ante o ordenamento jurídico pátrio, afastando-a de sua origem no *common law*, tornando-a mais palatável.

Nesse exato sentido, pontuou o magistrado sentenciante em relação ao réu, que foi condenado por lavagem de dinheiro, estabelecendo-se, na sequência, a ligação entre sua conduta e aquilo que enuncia a cegueira deliberada.

Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos<sup>44</sup>.

A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da *common law*, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte de tradição da *civil law*, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentro outros<sup>45</sup>.

<sup>43</sup> Trecho número 316 da sentença.

<sup>44</sup> Trecho de número 318 da sentença.

<sup>45</sup> Trecho 319. Na sequência, inclusive, o magistrado vem a transcrever trecho da decisão do Supremo Tribunal Espanhol no conhecido processo STS 33/2005.

Na oportunidade, sublinha-se outro ponto comum às decisões em que se viu aplicada a cegueira deliberada, qual seja a menção à utilização da teoria pelos tribunais espanhóis, já sublinhada no presente estudo. Trata-se, é evidente, de mais uma forma de demonstrar que a teoria, a despeito de ter origem e desenvolvimento na tradição *common law*, pode ser aplicada no Brasil uma vez constatado que o Supremo Tribunal Espanhol a utilizaria.

Outro julgado relevante diz respeito à Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000<sup>46</sup>. Da mesma forma, por tratar-se de Operação Lava Jato, cuida de caso relativo a esquema de corrupção envolvendo a estatal Petrobrás. No processo, evidentemente de grande expressão política e repercussão mediática, em que restou denunciado o ex-presidente Lula e a ex-primeira dama Marisa Letícia, sendo conhecido como “caso Tríplices<sup>47</sup>”, destaca-se a absolvição de três executivos da OAS – todos denunciados pela prática da ora analisada lavagem de capitais<sup>48</sup> (RICARDO, 2018, p. 249).

Interessante, pois, que o magistrado sentenciante, mais uma vez o ex-juiz Sérgio Moro, afastou a aplicação da teoria da cegueira deliberada, sob a alegação de insuficiência de provas. Mais do que isso, consignou que não houve demonstrada a presença do elemento do conhecimento, não havendo sequer uma alta probabilidade de conhecimento – expressão essa tão cara aos termos da aplicação da teoria no Brasil. O embasamento para a absolvição consistiu em que não haveria prova de que os executivos tinham ciência de que a manutenção do apartamento no nome da OAS tinha origem em um acerto de corrupção.

Nesse passo, indispensável citar o trecho relevante da sentença absolutória<sup>49</sup>:

[...] 914. Sem que haja melhor prova de que os executivos tinham ciência de que a manutenção do imóvel indevidamente em nome da OAS Empreendimentos e de que a realização das reformas com ocultação do real beneficiário tinham origem em um acerto de corrupção, não podem eles responder por crimes de lavagem.

915. Não reputo aqui pertinente as construções em torno da doutrina da cegueira deliberada no crime de lavagem dinheiro e da responsabilização por dolo eventual, pois elas também exigem a presença de um contexto que torne pelo menos de elevada probabilidade o conhecimento da origem criminosa dos recursos utilizados em uma transação de lavagem. Considerando as peculiaridades do caso, com o repasse da vantagem indevida através de

<sup>46</sup> Em consulta no primeiro grau, trata-se de processo sob sigilo de justiça. Em curso perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Contudo, pode-se ter acesso ao acórdão do processo, igualmente relevante para o objeto de estudo (TRF4 5046512-94.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 27/03/2018). Disponível em: < <https://bityli.com/oabevv>>. Acesso em 2 de jun. de 2021.

<sup>47</sup> Trata-se, em síntese, da apuração de suposta lavagem de dinheiro envolvendo ocultação e dissimulação da propriedade do apartamento 164-A, um tríplices na cidade de Guarujá.

<sup>48</sup> Trata-se de empresa que atua no ramo da construção civil, sendo presença corrente nas investigações e processos decorrentes da Operação Lava Jato.

<sup>49</sup> O trecho faz parte do evento 948 do processo no primeiro grau.



negócios imobiliários, é possível que tenham cogitado outras hipóteses razoáveis para justificar as ordens recebidas de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, até mesmo de que se tratava de um presente do Grupo OAS para o ex-Presidente [...]

917. Portanto, por falta de prova do dolo, devem ser absolvidos Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira e Fábio Hori Yonamine [...]

Demais disso, é de se destacar que, a despeito da apelação do Ministério Público Federal, o relator no tribunal não vislumbrou razões para reformar a decisão, destacando a necessidade de uma intenção dolosa do agente no sentido de praticar um dos verbos do tipo penal, concluindo, ademais, não haver prova acima de dúvida razoável de que os executivos tinham ciência da origem ilícita dos recursos, bem como da forma que o negócio teria sido realizado.

[...] Não vejo razões para modificar as conclusões do juízo de primeiro grau. Não há prova acima de dúvida razoável de que os mesmos soubessem que recursos advindos de outra infração penal estavam sendo utilizados para o custeio das reformas. Neste ponto específico, tenho que decidi acertadamente o magistrado singular [...]

Para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro não basta que o agente tenha ciência da origem ilícita do objeto ocultado. É imprescindível a percepção de que a sua atuação decorra da intenção dolosa de praticar um dos verbos nucleares do tipo penal e que tal ação seja praticada com o objetivo de ocultar ou dissimular a utilização dos bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes.

Em outro sentido não caminhou o parecer do Ministério Público Federal em segundo grau, em sentido diverso do recurso ministerial:

[...] de fato, o contexto probatório não se mostrou suficiente a demonstrar que Paulo Gordilho, Fábio Yonamine e Roberto Moreira tinham ciência de que o apartamento seria parte do pagamento de propina oriunda de contratos da Petrobrás, razão pela qual não merece acolhida o recurso ministerial nesse ponto'.

Por tudo, neste giro, independentemente de qualquer consideração acerca de compatibilidade da teoria estrangeira, parece essencial se ter em conta como a aplicação, ou não, da cegueira deliberada é suscetível de múltiplas interpretações, é dizer, como a teoria acaba indubitavelmente conferindo ao julgador ampla discricionariedade. Com efeito, observou-se dois processos sentenciados pelo mesmo juiz, em que se viu fundamentação bastante semelhante, quer seja para absolver, quer seja para condenar.

Nesse passo, inescapável reconhecer que o critério da “alta probabilidade”, comumente utilizado na tradição *common law*, necessita, ao menos, expressar-se por parâmetros objetivos,

de tal sorte a pôr termo a essa ampla liberdade de interpretação relegada aos julgadores, ocasionando toda sorte de insegurança jurídica e limitação à ampla defesa e ao contraditório. Mais do que isso, a análise do apontado critério deve considerar o momento *ex ante facto*, não sendo razoável se levar em conta que todos os elementos agora presentes eram conhecidos pelo agente na ocasião da conduta (SYDOW, 2017, p. 160).

Eis que, ao estabelecer-se um critério um tanto vago quanto genérico como o da alta probabilidade, além de se tratar de uma teoria de bases tão distintas, sobre a qual não se encontra consenso sequer quanto a sua definição, acaba por se relegar ao julgador uma discricionariedade demasiadamente ampla para compreender o que é, ou não, passível de aplicação da cegueira deliberada e, conseqüentemente, quem poderá ser responsabilizado penalmente.

## CAPÍTULO IV – A (IN) COMPATIBILIDADE DA *WILLFUL BLINDNESS* EM RELAÇÃO AO DIREITO PENAL BRASILEIRO: A TEORIA FRENTE AO DOLO EVENTUAL E AO ERRO DE TIPO

### 4.1 Breve recapitulação: *willful blindness*, a cegueira deliberada e a dificuldade de correspondência entre os seus conceitos

De início, deve-se reconhecer que o quadro ensejador da *willful blindness* em sede de *common law* muito se distingue daquele contexto que marca os pretensos problemas postos como justificativa para seu nascimento no contexto *civil law*. Constatou-se, em especial nos julgados dos tribunais dos Estados Unidos da América, a teoria como condição suficiente e equivalente do elemento *knowledge*, sendo empregada uma vez que o acusado alegue ignorância sobre elemento de fato de um delito que exija o elemento *knowledge* e as provas indiquem a possibilidade de ter ocorrido a dita ignorância intencional.

Assim, em vista de noções de imputação subjetiva tão distantes do cenário jurídico-penal brasileiro, a aplicação da teoria pelos tribunais norte-americanos e britânicos não dizem muito com a presente problemática, cumprindo, então, o conhecimento de suas decisões, anteriormente sintetizadas, o papel de promover uma breve contextualização histórica. Isso se confirma, mais e mais, pelas distinções entre os requisitos para aplicação da *willful blindness* e da cegueira deliberada, o que não as fazem se aproximar, mas a se afastarem, desfigurando a teoria importada (LUCCHESI, 2017, p. 219).

Decorrência disso é afirmar que não há motivo sequer para se tratar como equivalentes a teoria americana e a brasileiro, isto é, a *willful blindness* e a cegueira deliberada, uma vez que os seus critérios de identificação são distintos – de igual maneira em relação àqueles critérios elencados para sua aplicação.

Nesse diapasão, pontua Lucchesi (2018, p. 102):

Se os critérios para identificação da cegueira deliberada no Brasil são diferentes daqueles enunciados em seu sistema de origem, e se cegueira deliberada pode ser considerada equivalente ao dolo eventual, não se vislumbra sentido em desenvolver uma teoria sobre cegueira deliberada no Brasil. Não há motivo algum para se denominar pelo mesmo nome categorias distintas. Se o enunciado da cegueira deliberada “à brasileira” não corresponde ao enunciado da cegueira deliberada em seu sistema de origem, evidentemente não são a mesma coisa. Com isso, cegueira deliberada no Brasil não é o mesmo que *willful blindness* nos Estados Unidos. É preciso que se atue com algum método ao realizar esforços de Direito Comparado.

Desse modo, sabida toda problemática concernente às origens e à importação da chamada *willful blindness*, o que parece ser o ponto menos controverso de toda a questão a respeito da teoria em cenário pátrio, e frequentados alguns casos ilustrativos em que houve sua aplicação na jurisprudência nacional, é necessário se debruçar sobre a inescapável questão acerca da compatibilidade, ou não, da teoria com o Direito Penal brasileiro. É, seguramente, questão primeira e de maior importância de toda discussão que envolve a teoria.

Parece forçoso admitir que a assimilação da teoria criou, no mínimo, considerável confusão, uma vez considerado que se está tratando de um direito calcado na lógica binária da responsabilização penal. Isto é, imputa-se ao agente determinada infração penal tão-só ele tenha praticado a conduta típica com dolo ou com culpa. Nenhum outro elemento subjetivo há, senão dolo ou culpa – se houver, nesse último caso, previsão legal para tanto. Diferença significativa em relação, por exemplo, à legislação espanhola, como destacado ao falar-se de *ignorancia deliberada*, que, ao não trazer uma definição ou conceito legal de dolo, relegando essa incumbência à doutrina, facilitou uma assimilação da teoria, em que pesem as fortes divergências no que toca à compatibilidade entre os próprios juristas espanhóis.

#### **4.1.1 A necessidade de uma análise de compatibilidade**

A despeito dos pontos elencados, não se pode deixar de empreender uma análise da cegueira deliberada por tantas outras razões.

A uma, porque se trata de uma teoria cada vez mais utilizada, sendo certo que a gama de crimes cuja persecução penal se vale da teoria também se mostra em expansão, em que pese o presente estudo ter optado por se voltar aos delitos de lavagem de capitais. Assim sendo, parece adequado intentar contribuir de uma forma mais pragmática e propositiva, quer dizer, estar atento à real situação da teoria no Brasil, buscando-se, efetivamente, soluções – ou diferentes caminhos que conduzam a soluções – a partir do atual estado da arte da questão. Não é suficiente, assim, tão-somente rechaçar a teoria pelos diversos motivos já, em grande medida, conhecidos e apontados pela literatura jurídica, tal como buscar tantos outros para se juntarem a essa extensa lista incômoda.

A duas, pois, em alguma medida, é evidente que a teoria tem sua razão de ser. É certo que o natural aperfeiçoamento da criminalidade organizada exige também a evolução da persecução penal. Não é razoável negligenciar uma evidente problemática implicada nisso. Nesse passo, especial importância reside em teorias hodiernas relativas ao dolo, haja vista toda a dificuldade de se individualizar, comprovar condutas, bem como de demonstrar o elemento

subjetivo de agentes, no seio de uma organização criminosa, por exemplo, usualmente caracterizada por grande capital político e poderio econômico, ou no contexto da chamada delinquência na globalização (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 111).

Decorre disso que, a despeito de eventuais incorreções em sua aplicação, e elas seguramente existem e devem ser questionadas, é possível que a teoria seja fonte de inspiração para alterações pela via adequada, ou seja, por meio da intervenção do Poder Legislativo (FERREIRA, 2016, p. 32).

#### **4.1.2 Uma cegueira deliberada tal como uma categoria autônoma de imputação**

O Direito Brasileiro, de tradição *civil law*, mormente influenciado pelo direito continental europeu, a despeito da adoção de institutos típicos do *common law*, vale-se, não tanto da jurisprudência, dos costumes e precedentes, e mais da Lei, em seu sentido formal e amplo, da vontade popular indiretamente consagrada pelo legislador. Disso decorre que não se pode olvidar da exigência de uma fiel observância dos princípios da legalidade estrita e da culpabilidade, o que, para o tema objeto de análise, implica reconhecer, diga-se uma vez mais, não ser cabível grande tergiversação sobre o que seria dolo, tendo o Código Penal Brasileiro, inicialmente, em seu artigo 18, enunciado que se configura o crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de sua produção.

Em verdade, como explorar-se-á mais acuradamente na sequência, a leitura do art. 18 do Código Penal deve ser realizada em conjunto com os dizeres do art. 20, o qual enuncia o erro de tipo incriminador. Sabendo que o erro sobre elemento constitutivo do tipo exclui o elemento subjetivo do dolo, pode-se dizer que o conhecimento do autor sobre as elementares do delito é, também, elemento essencial do dolo (GRECO, 2004). O determinante, neste passo, é reconhecer que, a despeito de interpretações acerca do dolo no Direito Penal brasileiro, com as mais variadas teorias a serem avaliadas pela dogmática, tem-se duas grandes categorias de imputação subjetivas delimitadas pelo diploma material penal, não havendo como se falar, sem que haja qualquer alteração legislativa, em criação de uma terceira categoria sem prejuízo do princípio da legalidade estrita e do devido processo legal.

Assim sendo, a melhor discussão envolvendo a cegueira deliberada deve analisar a teoria à luz dos ditames da imputação a título de dolo. Isso implica dizer, é evidente, que condutas em que não se vislumbre dolo não poderão ser punidas. Se nelas se verificarem reconhecidas características daquele que age em cegueira deliberada, é de se ter claro que se está diante de conduta impunível, não podendo o operador do direito se utilizar da teoria, na

falta de demonstração do dolo do agente e da figura do crime de lavagem de capitais na modalidade culposa, para criar uma terceira categoria de imputação (LUCCHESI, 2017, p. 251).

*Pari passu* a crítica quanto à aplicação da cegueira deliberada de tal forma a criar uma terceira categoria de imputação subjetiva, deve-se destacar a incorreção da via eleita. Como já foi melhor delineado, a teoria sob análise teve sua importação, adaptação, aplicação e discussão – essa última ainda que diminuta, dado todo o déficit teórico que permeia sua aplicação – promovidas pela jurisprudência. Além de não se poder falar em uma maturidade da temática em sede acadêmica e doutrinária, máxime relevante é destacar que houve certa invasão da esfera legislativa por parte do intérprete da lei.

Isso se pode afirmar ainda que se considere válida e compatível a teoria, e mais e mais relevante por tratar-se de, ao menos, uma interpretação extensiva do conceito de dolo esboçado pelo legislador ordinário. Nesse sentido, sublinha Ferreira (2016, p. 25):

No entanto, maior cautela é exigida no âmbito do Direito Penal, com o fim de se evitar a criação ilegítima de lei por parte do juiz, principalmente quando esta criação prejudica de alguma forma o agente. Há autores, inclusive, que advogam no sentido de que o juiz criminal deve dar especial atenção ao sentido literal da lei pois só assim se terá um mecanismo concreto de controle frente ao *jus puniendi* do Estado.

Nesse passo, pode se concluir pela impossibilidade de criação de uma categoria autônoma de imputação subjetiva, pela aplicação da cegueira deliberada, de duas formas, quais sejam pela lógica binária da imputação subjetiva delineada pelo Código Penal e pela incorreção da via do Poder Judiciário para a promoção de tais mudanças.

#### **4.1.3 A cegueira deliberada como equivalente do dolo eventual: a desnecessidade da importação**

Isso posto, acreditando não se poder falar em espaço para criação de um terceiro elemento subjetivo, um *tertium genus*, pela via da jurisprudência, há, de pronto, que se investigar a cegueira deliberada como um equivalente do já existente dolo eventual, em consonância, é verdade, com aquilo que comumente se nota na jurisprudência, isto é, a cegueira deliberada como substituta ou atuando como um indicativo do dolo eventual.

É disso que se trata, quer dizer, observa-se da jurisprudência a cegueira deliberada sob a forma de verdadeira categoria de imputação, quer seja enquanto equivalente ao dolo eventual,

quer seja como reforço ou complemento argumentativo<sup>50</sup>, quer seja para qualificar situação limítrofe entre dolo eventual e culpa consciente, sendo seguramente essa última hipótese a mais preocupante e sobre a qual mais se deve meditar, a fim de, antes de tudo, ofertar-se soluções.

Neste passo, como aduzido, a cegueira deliberada apontaria para o dolo eventual e poderia ser aplicada uma vez que presentes os seguintes requisitos: i) o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; ii) que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que iii) o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Uma vez mais pontua-se que importância deve se conferir aos termos da jurisprudência, se considerado que inexiste um consenso sobre os aspectos básicos da teoria, e até acerca de sua definição.

Nesse sentido, de pronto, parece natural questionar por qual razão, então, importar uma teoria estrangeira – com toda a problemática evidentemente nisso implicada, em vista das distintas tradições jurídicas já bem explicitadas –, ou, então, criar uma teoria a partir daquela estrangeira, para fazer as vezes de elemento subjetivo já existente, que é o dolo eventual.

Nesse exato sentido, considerando a já delineada distinção entre a imputação subjetiva no *common law* e no *civil law*, eis o justo questionamento de Gonçalves (2019, p. 26):

[...] a imputação subjetiva no Direito Penal continental difere-se bastante da desenvolvida no *common law*, contando não com aquelas quatro grandes categorias (*purpose, knowledge, recklessness e negligence*), mas apenas com duas (dolo e culpa, ainda que passíveis de subcategorias, a depender da teoria que se adote), não havendo um paralelo preciso que possa ser traçado entre tais figuras, senão, no máximo, aproximações grosseiras que, frequentemente, podem trazer mais dificuldades do que facilidades. Assim, há de se analisar, em primeiro lugar, se a razão de ser *da willful blindness doctrine* no sistema anglo-saxão também se faz presente no contexto da imputação subjetiva do *civil law* ou se ela se destina a corrigir problemas não verificados neste último. Afinal, o desenvolvimento de uma teoria deve objetivar uma solução melhor para um problema que se reconhece, não havendo sentido em se trabalhar uma nova ideia para resolver o que já está resolvido, caso em que essa nova proposição será inútil e não passará de uma mera confirmação da solução já pré-existente.

Nesse particular, parece interessante destacar trecho do voto do Desembargador Federal Victor Laus<sup>51</sup>. Em vista do fato de que a cegueira deliberada, em tese, utilizar-se-ia dos

<sup>50</sup> Lucchesi (2017, p. 237) se refere a essa hipótese como a cegueira deliberada utilizada como adorno retórico da decisão, isto é, tem-se um “reforço hermenêutico”, já que seriam casos em que se vislumbra o dolo direto, sendo certo que a teoria se presta, nesses casos, para reforçar a existência de dolo, como fundamento acessório.

<sup>51</sup> Trata-se de trecho de seu voto por ocasião da Apelação n. 50472299-77/PR, presente à fls. 13/14 (TRF4, ACR 5047229-77.2014.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 23/03/2017). Disponível em: <<https://bitly.com/7QnftZ>>. Acesso em 20 de nov. de 2021.

parâmetros do dolo eventual, o julgador consignou que seria melhor opção valer-se do já assimilado dolo eventual em detrimento de uma teoria de bases jurídicas tão distintas. Nesses termos, sua importante ressalva: “*ambas as teorias parecem conduzir a idêntica conclusão, com a vantagem, em benefício daquela primeira, de sua a maior harmonização com as demais normas componentes do sistema legislativo-penal brasileiro.*”

A indagação, é evidente, justifica-se. A uma, porque, se a cegueira deliberada equivale ao dolo eventual, como se percebeu predominar, não haveria motivos para trazê-la ao cenário jurídico-penal brasileiro – evidentemente mais fácil valer-se do que já se tem e se aceita, a saber que, em que pese correntes divergentes, o dolo eventual é amplamente reconhecido no âmbito da lavagem de capitais – o que não é diferente em relação a tantos outros crimes, via de regra.

A duas, pois, em não sendo, então, categoria equivalente ou substituta do dolo eventual, necessariamente, estar-se-ia punindo conduta atípica, porquanto culposa, numa indevida forma de contornar-se a ausência de previsão legal para o delito a título de culpa.

Noutros termos, é necessário atentar-se, principalmente, para o fato de que, uma vez demonstrado conhecimento pelo autor acerca de fato penalmente relevante, preenchendo-se o elemento cognitivo, há dolo, não havendo que se trazer à baila o que se convencionou chamar de cegueira deliberada no Brasil, teoria estrangeira de bases tão distintas, repita-se uma vez mais. Quer dizer, se a cegueira deliberada deve ser harmônica com o que se tem por dolo no ordenamento jurídico, não há razão para chamar de cegueira deliberada, *willful blindness* ou *ignorancia deliberada* aquilo que se pode denominar, e já se faz, de dolo eventual.

Em outro sentido não caminha a conclusão de Lucchesi (2017, p. 85):

Com a demonstração de desnecessidade da cegueira deliberada para a solução de casos no direito brasileiro, surge o argumento central da tese o recurso dos tribunais ao transplante de categoria estrangeira, mesmo com contornos e contexto diversos de sua formulação em seu sistema de origem, para a solução de casos para os quais a teoria do delito já fornece resolução adequada demonstra inconformidade pelos tribunais com a solução existente no direito penal brasileiro. Sendo possível a absolvição dos acusados nos casos em que não houver previsão de modalidade imprudente de crimes, a aplicação da cegueira deliberada pelos tribunais para permitir ou reforçar a condenação de acusados revela a não aceitação da absolvição baseada na ausência de previsão de modalidade culposa.

Nesse sentido, ainda que se reconheça toda a importância de se pensar uma persecução penal eficiente diante da criminalidade organizada moderna, o que definitivamente não se pode ignorar ou menosprezar, pode-se afirmar que a teoria é desnecessária, uma vez que parece mais turbar a discussão do dolo, notadamente no crime de lavagem de capitais, do que trazer benefícios e avanços significativos aptos representar solução de eventual problema. É dizer, o dolo eventual, tal como gestado pelo legislador e assimilado pelos operadores do direito, já tem



o condão de, em tese, responsabilizar o sujeito que teve um atuar no sentido de renunciar ao conhecimento de aspectos penalmente relevantes de sua conduta (RAGUÉS I VALLÈS, 2007, p.21).

Assim, não parece correto dizer, no contexto brasileiro, com especial atenção à persecução penal dos delitos de lavagem de capitais, que a teoria da cegueira deliberada se presta a fazer aquilo que anuncia: preencher lacunas de responsabilização penal. Conquanto se possa afirmar toda uma presente dificuldade quanto à compreensão acerca dos limites do dolo eventual, discutir-se teorias e mais teorias, fato é que as figuras do dolo direto e dolo eventual arquitetadas pelo legislador parecem capazes de resolver a questão, uma vez considerando a cegueira deliberada como equivalente do dolo eventual – que é como a teoria se anuncia (BECK, 2011, p.64).

Bom exemplo disso é a Ação Penal 470, o Mensalão, anteriormente analisado, em que se observa a teoria sendo usada como mero reforço argumentativo, quer dizer, para a condenação dos agentes, naquelas circunstâncias, parece razoável sustentar que não teria sido necessário valer-se da aplicação da cegueira deliberada. Pelo contrário, diante das provas dos autos e das teorias do dolo, já consagradas, teria sido possível, igualmente, responsabilizar-se penalmente os envolvidos<sup>52</sup>. Tanto é assim que a cegueira delibera não foi decisiva no julgamento, restando presente, de forma mais marcante, apenas no voto da Ministra Rosa Weber (LUCCHESI, 2018, p. 106).

Nesse mesmo sentido, conquanto haja traçado requisitos para uma acertada aplicação da teoria, Sydow (2017, p. 259) reconhece a presença de casos em que a teoria se releva desnecessária frente aos institutos já consagrados do dolo:

Há situações, porém, que apesar de se assemelharem com o núcleo da ideia cegueira deliberada, são verdadeiras situações de dolo, visto que objetivamente previsíveis. Tais situações dispensam a aplicação das fórmulas propostas e enquadram-se na lógica do dolo por si só, como a comprovada falsificação do estado de ignorância corroborada por elementos trazidos ao processo.

Anota-se que seria mais interessante ou de maior proveito, não se aprofundar no estudo da *willful blindness*, mas debruçar-se sobre o estudo de uma teoria do dolo – seja essa

---

<sup>52</sup> Nesse sentido, interessante o título do artigo de Lucchesi (2018): “Acertando por acaso: uma análise da cegueira deliberada como fundamento para a condenação por lavagem de dinheiro no voto da ministra Rosa Weber na APN 470.” Quer dizer, muito embora fosse possível a condenação valendo-se das teorias do dolo consagradas, a ministra utilizou-se da cegueira deliberada. Trata-se do que colocamos com uso de menor preocupação da teoria, uma vez que não se trata daquela conduta culposa punida como se fosse dolosa.

compatível com os limites impostos pelo Ordenamento Jurídico pátrio, é evidente – que, eventualmente, permita responsabilizar-se determinada conduta daquele que decide não obter conhecimento possível em relação a fato penalmente relevante quando poderia fazê-lo (GONÇALVES, 2019, p. 164).

Todavia, mais do que uma análise de conveniência e oportunidade acerca de se utilizar de uma teoria estrangeira, o que é tarefa máxime simples e não tanto propositiva em vista de uma cegueira deliberada de há muito assimilada e cada vez mais utilizada, é necessário se perquirir se o que se entende por cegueira deliberada, de fato, equivale ou faz as vezes de dolo eventual, tudo isso à luz de um mote sensível, qual seja o combate à corrupção e à aludida impunidade da criminalidade organizada, notadamente aquela relacionada às elites empresariais e políticas, do que a Operação Lava Jato e o Mensalão são representantes.

Isso é mais e mais relevante se considerado que rechaçar a teoria não deve ser um fim em si mesmo. Pelo contrário, se a teoria foi importada e tão rapidamente assimilada, e não se trata de um caso isolado brasileiro, como bem se viu, certamente a situação é penalmente relevante e deve ser objeto de estudo.

O ponto mais relevante, nesta quadratura, diz respeito à necessidade de efetivo e atual conhecimento acerca dos elementos integrantes do tipo incriminador para que se possa falar em presença do dolo. Com efeito, é pressuposto da lógica da imputação dolosa a existência do elemento cognitivo, isto é, se um tipo penal exige que reste verificado, ao menos, o dolo eventual, não se pode prescindir do elemento conhecimento acerca dos elementos objetivos do tipo.

Precisamente por isso, é inerente à concepção de cegueira deliberada, a despeito disso, justamente a ausência de conhecimento por parte daquele que buscaria afastar-se de eventual responsabilização penal. Trata-se, a rigor, de equiparar a conduta daquele que representa um resultado e assume o seu risco com a realização da conduta daquele que sequer conhece a criação de um risco, porquanto, eventualmente, criou barreiras para que não tivesse ciência dos elementos objetivos do tipo.

O que se levanta é que se revela desafiador buscar alocar no conceito de dolo situações de ausência de conhecimento, sob pena de desfiguração do próprio conceito dolo, delineado pelo legislador ordinário, representante da vontade popular. Se dolo também pode haver, ainda que não exista conhecimento, o dolo necessariamente deixa de ser conhecimento e vontade (RAGUES Y VALLÈS, 2007, p. 206).

Além de ser razoável afirmar-se que um desconhecimento, mesmo que intencional, continue a ser um desconhecimento, a previsão legal da figura do erro de tipo impõe claro limite

à reprovação penal daquela conduta da cegueira deliberada; quer dizer, o conhecimento das circunstâncias do crime é de tamanha indispensabilidade que a ausência de conhecimento sobre a realidade ou, então, a falsa representação dos fatos constitutivos de infração penal afasta a configuração do dolo, não havendo se falar em fato típico (AVELAR e BOTTINI, 2017, p. 18).

Dessa forma, *in casu*, um agente que não represente o crime de lavagem de capitais, por ver-se em situação de reconhecido erro de tipo, como ao ignorar a origem ilícita de um recurso recebido, não poderia ser responsabilizado, pois certo que ausente o dolo em seu comportamento.

Outro ponto que se questiona é a centralidade observada na aplicação da teoria com relação ao que o agente porventura deveria saber e não sabe. Não se volta ao que está devidamente representado e, por consequência, passível de comprovação, tal como sérios indícios da lavagem de capitais aptos a erigir a representação sobre os elementos objetivos do tipo. Problemática disso se encontra no fato de que o ônus da prova pertence ao Ministério Público e descabe exigir do acusado uma espécie de encargo de produzir uma prova negativa quanto ao dolo eventual, uma prova de que não agiu com indiferença (BARROS E SILVA, 2015, p. 238).

Nesse mesmo sentido, aduzem Laufer e Silva (2009):

Em verdade, o problema não é o fato de o agente não se aprofundar no conhecimento, até porque a lei, em regra, não obriga que se efetue tal investigação. A resposta estará no grau de conhecimento que o autor efetivamente possui ao cometer o tipo objetivo: se há sérios indícios (representados no intelecto), poderá haver dolo eventual, independentemente de o agente ir além na investigação. Afinal, nessa hipótese o autor terá o “conhecimento necessário das pertinentes circunstâncias do fato”, suficiente para a caracterização do dolo eventual. Porém, na ausência desses sérios indícios, não há dolo, pelo simples fato de que o conhecimento exigível para a configuração de qualquer espécie dolosa deve ser sempre atual, e não potencial.

Certamente, isso decorre, em partes, em razão do exigido critério da *alta probabilidade*, o que implica certa dificuldade para se postular quais os parâmetros devem ser utilizados a fim de se aferir a carga probatória necessária e, portanto, apta a ensejar a responsabilização penal. Com efeito, dispensar que o agente efetivamente tenha previsto a realização do resultado típico, relega ao julgador uma discricionariedade demasiadamente ampla para compreender o que é, ou não, alta probabilidade, o que implica dizer um amplo espaço interpretativo para sempre se poder afirmar que o sujeito poderia ter sido mais diligente e empregado maior cautela no momento da ação (HERNANDES, 2019, p. 149).

Mais do que isso, como já melhor delineado, fato é que no Ordenamento Jurídico brasileiro o Legislador ordinário adotou, de forma expressa, a teoria do assentimento ou

consentimento no que diz respeito ao dolo eventual, ainda que se possa destacar inúmeras críticas à teoria, tal como a confrontar com vários argumentos acerca de teorias mais hodiernas. Com isso se quer dizer que, antes de qualquer consideração de política criminal, parece indissociável do debate envolvendo a cegueira deliberada o fato de que o Ordenamento Jurídico brasileiro exige o conhecimento para que se possa falar em responsabilização penal a título de dolo.

Não se pode olvidar que o dolo eventual, em comparação com o dolo direto, é caracterizado, sim, por uma diminuição das exigências concernentes aos elementos cognitivo e volitivo. Assim não fosse, não haveria razão para sua existência e tudo seria tão-só dolo, o que obviamente não suportaria a variedade de situações e contextos fáticos presentes na casuística da persecução penal.

Contudo, essa menor exigência para sua caracterização não autoriza, é evidente, falar-se em dolo eventual naquelas situações de ausência de conhecimento ou representação. É inegável que a teoria do assentimento, tal como todas aquelas teorias denominadas volitivas, exigem algum grau de conhecimento sobre os elementos objetivos do tipo, sendo certo ponderar que o elemento cognitivo é seu pressuposto (FERREIRA, p. 15, 2016).

Ora, trata-se de reconhecer que, se o dolo eventual é, máxime, marcado pela aceitação de um risco, é *conditio sine qua non* que esse risco seja conhecido e previsto. Assim, é inerente ao que se compreende como dolo eventual a existência de algum grau de conhecimento para que se possa falar no consentimento do agente com a ocorrência de eventual resultado. Se ausente qualquer previsão ou representação, impossível, pois, que se aceite determinado resultado provável ou possível, eis que o conhecimento das circunstâncias do tipo é imprescindível para a imputação dolosa.

Como antecipado, para se falar em configuração do dolo eventual, demais disso, deve haver uma consciência atual, quer dizer, que seja contemporânea ao momento da ação. Contrário disso seria admitir uma potencial consciência das circunstâncias objetivos do tipo, o que resultaria na própria confusão entre os conceitos de dolo do tipo e dolo da culpabilidade, diferentemente de quando se trata da consciência da ilicitude a respeito deste último, a qual pode ser apenas potencial (BITENCOURT, 2020, p. 799).

Nesse exato passo parece residir a parte mais sensível da problemática da importação e aplicação da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro, conforme antecipado.

Cegueira deliberada outra coisa não é senão um instrumental apto a responsabilizar, em vista das consequências de uma atuação potencialmente questionável, o agente que autoprovoca sua ignorância diante de circunstâncias penalmente relevantes, tendo um atuar direcionado para

não conhecer um pressuposto fático. A questão é como atribuir, e se possível fazê-lo, conhecimento ao agente que, intencionalmente, desconhece elementos de dado fato típico, pelas mais variadas razões do caso concreto. Noutros termos, se o dolo, tal como gestado pelo legislador, é conhecer e querer, seja em maior ou menor grau, como se falar em imputação a título de dolo em casos em que não se vislumbra o conhecimento, ainda que isso se dê por força de um agir, ao menos, moralmente reprovável?

Ao questionamento sobre se, primeiramente, é possível atribuir conhecimento ao agente que atua nos termos supra, parece adequado responder-se negativamente.

Dentre tantos os pontos que se pode levantar, isso se justifica mais e mais pela existência do erro de tipo, expresso no artigo 20 do Código Penal, ao qual não se pode simplesmente ignorar. Com efeito, a cegueira deliberada é não só um problema de dolo eventual, como dito alhures, mas também de erro de tipo, tratando-se justamente de dois conceitos com previsão legal no Ordenamento Jurídico brasileiro, o que implica reconhecer maior engessamento desses elementos e menor sujeição à interpretação a seu respeito. Sucintamente, não há grandes lacunas a serem colmatadas pelo intérprete, situação substancialmente distinta daquela observada em sede de direito espanhol (AVELAR e BOTTINI, 2017, p. 22).

Pois bem, a previsão do erro de tipo significa um tratamento mais favorável para o agente que, a despeito de praticar conduta definida como infração penal, fê-lo por agir em errônea representação dos elementos do tipo. É possível pontuá-lo, em sede de imputação, como a contraposição ao elemento subjetivo do dolo, dado que o erro sobre o conhecimento exclui o dolo.

Destarte, essa é a previsão legal sem qualquer condicionante, pouco importando, à luz da norma, se essa representação defeituosa foi causada pelo agente que viria a se beneficiar da situação. Quer dizer, nada diz o erro de tipo acerca de hipóteses em que sua aplicação seria vedada, tal como o que representa a doutrina da cegueira deliberada em última análise.

Dessa forma, não há margem de interpretação a partir da norma que permita ou autorize o afastamento ou a flexibilização de tipo incriminador. Eis que, para se aplicar a cegueira deliberada, quer dizer, responsabilizar-se aquele que, intencionalmente, ignora circunstâncias penalmente relevantes, é necessário promover-se verdadeira interpretação extensiva, valendo-se de verdadeira analogia *in mallam partem*, o que, é evidente, é violador do princípio da legalidade e não é permitido no âmbito do Direito Penal.

Noutros termos, promover a equivalência entre o conhecimento efetivo e a probabilidade de conhecimento dos elementos do tipo, significa não apenas uma violação ao

tão caro princípio da legalidade, como uma evidente ampliação do conceito de dolo (KLEIN, 2020, p. 74).

Inclusive, para além do plano do Direito Penal material, há que se apontar também repercussões da aplicação da teoria sob análise no âmbito processual. Tratando-se a cegueira deliberada de instrumental apto a responsabilizar aquele que não conhece suficientemente o plano fático de sua conduta, decorrência de sua aplicação é uma flexibilização da produção probatória pela acusação. Com efeito, como a tese é justamente a de que o agente ignorou circunstâncias fáticas penalmente relevantes, o objeto principal da produção de provas deixa de ser o elemento subjetivo do agente, o que é deveras dificultoso, havendo uma espécie de dolo presumido em desfavor do acusado (SILVEIRA, 2016, p. 277).

Em verdade, nota-se da aplicação da cegueira deliberada uma potencial violação do princípio da presunção da inocência, isso em razão de uma inversão do ônus da prova. No caso concreto, passa o agente a ter que provar que seu desconhecimento não foi autoprovocado, não tendo agido com indiferença. Além de tarefa hercúlea por parte da defesa, passaria a se ver uma instrução voltada a analisar aquilo que o agente deveria conhecer, mas não conheceu, limitando-se a acusação a demonstrar uma suposta provocação de ignorância pelo autor (HERNANDES, 2019, p. 112).

Mais do que isso, nesse sentido, nota-se a aplicação da cegueira deliberada implicando uma forma de esquivar-se de uma fundamentação mais acurada no que pertine ao elemento subjetivo do crime. Sob a alegação de que o agente deveria saber ou de que não quis saber, encerra-se a questão probatória, presumindo-se a presença do dolo eventual (SYDOW, 2017, p. 229).

Não se trata, vale dizer, de afastar a necessidade de se pensar na responsabilização penal daquele que atuaria em cegueira deliberada. Pelo contrário, não há dúvidas de que é também importante tarefa da academia pensar o combate à criminalidade moderna<sup>53</sup>. E isso sem prejuízo da análise das múltiplas teorias volitivas e cognitivas existentes, as quais certamente poderiam ofertar ao tema da cegueira deliberada e da lavagem de dinheiro valiosas contribuições<sup>54</sup>. Analisar a compatibilidade da teoria, *a priori*, nada tem a ver, ou assim deveria ser, com pensar sua efetiva necessidade à luz da política criminal.

---

<sup>53</sup> Nesse passo, indo além de uma mera análise de compatibilidade, com a atenção à realidade política criminal, Gonçalves (2019, p. 32) trata da cegueira deliberada como uma “incompatível solução eficaz”.

<sup>54</sup> Nesse exato sentido, pontua Lucchesi (2017, p. 222): *a depender do critério atributivo-normativo utilizado – não necessariamente a “exteriorização de um sentido” identificada pelo direito penal da filosofia da linguagem –, pode-se imputar algum grau de conhecimento ao autor, permitindo sua responsabilização a título de dolo. Veja-se que a identificação do dolo nas situações de cegueira deliberada depende menos da definição de um conceito de cegueira deliberada que do conceito de dolo adotado.*

Nesse passo, deve-se ter claro que, a despeito da apontada incompatibilidade da cegueira deliberada com o Ordenamento Jurídico pátrio, não se está afirmando que é impossível que se vislumbre dolo eventual em uma situação descrita como de cegueira deliberada pela jurisprudência (LUCCHESI, 2017, p. 223).

Não se trata disso. Seguramente existe uma intersecção entre aquele que atua nos conhecidos termos da teoria e aquele que age na forma do tradicional dolo eventual, habitualmente reconhecida. Eis que, quando se discute a compatibilidade da teoria, volta-se mais a situações em que se tem uma conduta eventualmente culposa, mas reconhecida como dolosa pela aplicação da cegueira deliberada, ou, então, aos casos em que não há provas para se demonstrar, para além de uma dúvida razoável, o dolo eventual.

De todo modo, decorrência disso é que qualquer discussão envolvendo a teoria parece mais adequadamente encaixar-se em um âmbito propositivo de reforma da legislação, destinando-se, portanto, mais ao legislador, representante da vontade popular, e menos ao aplicador do direito, em sede de espaço interpretativo, o qual se vale da legislação em vigor, destinada ao Poder Judiciário. Nesse passo, aduz Ferreira (2016, p. 26):

Dessa forma, torna-se inconcebível que um órgão do Poder Judiciário eleja uma *vis interpretativa* que modifica radicalmente o sentido do texto positivado, uma vez que tais interpretações encontram barreiras no próprio texto legal (*lege data*). Agrega-se a tais limitações, ainda, o fato de que todo e qualquer tipo de interpretação feita em prejuízo do réu no âmbito do Direito Penal, por se tratar de normas manifestamente limitadoras de direitos e garantias fundamentais, deve ser feita com critérios restritivos e nunca ampliativos, sob pena de violação ao princípio da legalidade

#### **4.2 Uma proposta de *lege ferenda*: a criação do tipo penal da lavagem de dinheiro a título de culpa**

Pois bem, além de pontuar os problemas já, em grande medida, conhecidos no que concerne à aplicação da cegueira deliberada no Direito Penal pátrio, parece necessário, *pari passu*, ser propositivo ante ao atual cenário. É exigência que se impõe, independentemente de se considerar determinada solução ideal, ou, então, de ser possível implementá-la, tendo em vista que qualquer sugestão de *lege ferenda* acaba por depender de uma vontade política do Poder Legislativo.

A justificativa é bastante evidente, uma vez considerado que não se trata de uma teoria sobre a qual se discute, em um cenário hipotético, eventual importação. Ou, então, de uma teoria que foi aplicada em casos isolados, de forma pontual e incipiente. Trata-se, em verdade, de uma teoria já assimilada e amplamente aplicada pelos tribunais, não sendo crível pensar-se que a

jurisprudência, de forma definitiva e abrupta, deixará de utilizá-la. Pelo contrário, a tendência é de que cada vez seja a teoria mais aplicada.

A relevância do apontado, noutra prisma, se acentua, especialmente, em vista do potencial uso inadequado da teoria em casos nos quais não se pode demonstrar o dolo eventual do agente, seja por insuficiência de provas, seja por se tratar de uma conduta culposa ou, possivelmente culposa. Não se trata, portanto, de tão-só rechaçar uma teoria pelo fato de se estar diante de uma doutrina estrangeira, de tradição jurídica diversa, e julgá-la prescindível; mas de fazê-lo pelo receio de que a teoria possa permitir a indesejável punição de condutas culposas como dolosas (LUCCHESI, 2017, p. 246). Daí, justamente, a necessidade de ser, em alguma medida, e de forma pragmática, propositivo.

Noutros termos, a problemática em análise revela-se passível de maior atenção na medida em que a cegueira deliberada, para além de toda celeuma envolvendo as bases jurídicas distintas da teoria importada, acabou, ainda que munida de motivos legítimos e merecedores de atenção, por conferir ao julgador ampla discricionariedade.

Quer dizer, no caso concreto, diante de um cenário marcado pela ausência de aprofundamento teórico ou de um aporte doutrinário acerca do que é cegueira deliberada e de como a teoria poderia ser aplicada – e melhor, de quando, definitivamente, não poderia ser utilizada –, poderá o julgador responsabilizar penalmente aquele que supor não ter sido diligente o suficiente para conhecer a proveniência ilícitas dos bens, direitos ou valores, em tese, *lavados* (SILVEIRA, 2016, p. 275).

Frisa-se que a situação descrita deve ter sua leitura feita à luz do contexto de processos envolvendo delitos de lavagem de capitais – os quais muito bem representam o estado da arte da cegueira deliberada no país e com a teoria, a despender da ótica de análise, até podem se confundir nessa discussão.

Em linha com a necessidade de se combater à lavagem de dinheiro, havendo um esforço e alinhamento global nesse sentido, tem-se como marca da persecução penal do delito uma acentuada exposição midiática e a presença de forte clamor popular, uma vez considerado o comum e recente envolvimento de agentes políticos e grandes empresários em grandes esquemas de corrupção. Eis que de tudo isso resulta um cenário de busca por uma resposta penal mais rigorosa e exemplar, o que significa dizer todos os agentes da persecução penal orientando-se de forma a opor-se a um famigerado quadro de impunidade (CARDOSO, 2014, p. 110). Trata-se da espera, por parte da sociedade civil, de modo geral, de uma resposta do Estado, e isso via Direito Penal (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 40).



Em um delito evidentemente marcados pela dificuldade de se produzir provas com relação ao dolo dos agentes e de se individualizar suas condutas, máxime em um contexto em que não são os mesmos sujeitos aqueles que comandam e os que praticam as condutas típicas, como tão comum na figura do *lavador profissional*, a aplicação da cegueira deliberada tem o potencial de representar uma flexibilização das exigências probatórias, o que implica afirmar, em última análise, uma presunção de conhecimento e um flerte com uma indesejada responsabilidade penal objetiva (GONÇALVES, 2019, p. 32).

É dizer, ao se legitimar a aplicação da cegueira deliberada, passa-se a permitir a punição de condutas em que dificilmente seria possível atribuir conhecimento ao autor. Nesse giro, acaba por cuidar de teoria aplicada de tal sorte a superar a falta de um conjunto probatório desfavorável ao autor, presumindo-se seu conhecimento, e não o atribuindo (LUCCHESI, 2018, p. 106).

Nesse passo, Beck (2011, p.64) bem sintetiza o debate da compatibilidade da cegueira deliberada no Brasil:

[...] Enquanto teoria – até “pode” ser aplicada, mas desde que sirva como mero “fundamento” do dolo ou da culpa (tipos subjetivos previstos no ordenamento pátrio). Jamais como “presunção” de suas existências, como seus “substitutos” e, muito menos, como um “terceiro elemento subjetivo”. Em outras palavras, “pode” ser aplicada, mas não “deve”, na medida em que o dolo direto e eventual com todas as discussões a eles inerentes – para aqueles que o aceitam no crime de lavagem – parecem bem resolver a questão, sem necessidade de um desconhecido intruso, estranho, desengonçado – como um avestruz – e obscuro – como a imagem obtida por aquele que fecha os próprios olhos.

Aceitar que o agente que não obteve conhecimento efetivo em determinada situação, por não ter promovido uma investigação mais acurada sobre o mundo fático que circundava sua conduta, pode representar verdadeira inversão do ônus da prova, sobretudo, porquanto muita coisa poderia ser entendida como cegueira deliberada, fazendo-se alargar substancialmente o que se entende por dolo, desfigurando o seu conceito legal, estabelecido pelo Código Penal, tal como em relação ao instituto do erro de tipo incriminador (GONÇALVES, 2019).

É de se ter claro que o sujeito que, pelas mais variadas razões, desconhece determinadas circunstâncias de um fato penalmente relevante terá, no máximo, uma elevada suspeita acerca delas. Afastar-se dessa noção significa imputar ao agente toda e qualquer consequência advinda de sua conduta.

Exemplo disso, mencionado por diversos autores, com algumas alterações, ainda que relativo ao crime de tráfico de entorpecentes, trata-se do caso em que o sujeito recebe uma

grande quantidade de dinheiro para levar uma maleta até um hotel, desconhecendo seu conteúdo. Pela teoria da cegueira deliberada, como o agente não teve interesse em descobrir seu conteúdo, o que deveria ter feito mais e mais em vista da quantidade de dinheiro que lhe foi oferecida, esse poderia responder por tráfico de drogas. Todavia, cumpre alterar-se o cenário hipotético, cogitando-se, nesta monta, a situação de uma maleta em que se guardava, em verdade, explosivos, tendo o agente logrado êxito em deixá-la no hotel, o que representou uma grande explosão e morte de diversas pessoas ao cabo.

Assim, discute-se: esse mesmo agente, que teria fechado os olhos para fato penalmente relevante, poderia responder por todos os homicídios dolosos vislumbrados? Da mesma forma, deve se questionar se, ao precisar de dinheiro e não examinar o conteúdo da maleta, teria o agente assumido o risco de matar tantas pessoas. Em suma, trata-se de afirmar que a teoria tal como concebida, à luz da diversidade e nuances do caso concreto, acaba por representar margens deveras amplas para sua aplicação (FERREIRA, 2016, p. 17).

Nesse contexto, retornando-se à lavagem de capitais, é que se observa que a ausência de uma previsão legal da modalidade culposa do delito parecer ter pressionado a persecução penal a intentar afirmar a existência de dolo eventual indevidamente, a fim de responsabilizar supostos infratores e não se coadunar com um estado de impunidade de poderosos, o que vai ao encontro dos anseios populares de uma sociedade civil mais atenta ao mundo político e jurídico. Isso é mais e mais presente em relação a infrações penais praticadas com culpa consciente, representando efetivamente punição como dolosas a condutas negligentes (CALLEGARI e WEBER, 2017, p. 29).

Como já se observou, a modalidade culposa do delito, diferentemente do que se percebe em alguns países europeus, como a Espanha, permanece sem previsão legal no Ordenamento Jurídico brasileiro, muito em decorrência da evidente influência das já mencionadas Quarentas Recomendações<sup>55</sup>, as quais restringem o delito à modalidade dolosa. Nesse sentido, pontua Hernandes (2019, p. 88):

[...] a versão culposa do delito foi incorporada pela legislação alemã no §261, (5), do Código Penal alemão, o qual prevê sanção de até dois anos de prisão, ou multa, ao agente que pratica atos de lavagem sem reconhecer, por descuido, que o bem é proveniente de uma das infrações penais antecedentes elencadas no diploma. Já na Suíça (artigo 305-bis, 1, do Código Penal suíço) existe previsão expressa de punição [...], cominando-se pena privativa de liberdade de até três anos de reclusão, ou multa. Também a normativa espanhola

---

<sup>55</sup> Trata-se de um conjunto de recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), adotadas por grande parte das democracias, as quais representam orientações aos países no sentido da adoção de padrões de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

contempla uma modalidade culposa do crime no artigo 301.3 do Código Penal vigente, onde se utiliza a expressão “imprudência grave”.

Uma vez mais, registra-se que não seria isso relevante se não se houvesse percebido, no caso concreto do tipo penal relacionado à lavagem, a indevida ampliação punitiva, que acaba, não raras vezes, punindo como dolosas condutas potencialmente negligentes, nos limites da mera culpa<sup>56</sup> (LUCCHESI, 2017, p. 246).

Na esteira da admissão do delito na modalidade de dolo eventual, amparando-se prontamente na cegueira deliberada, nota-se um panorama jurisprudencial em que, na falta da previsão do tipo culposo, e no anseio de não contribuir com o mencionado cenário de impunidade, tem-se promovido a responsabilização penal de condutas eventualmente mal dirigidas. Quer dizer, ainda que seguramente haja aplicação da cegueira deliberada em casos de dolo eventual, o que se pode apontar, quando muito, como um problema evidentemente menos preocupante, a ampla assimilação da teoria tem o potencial de ocasionar seu uso inadequado e preocupante.

Nesse passo, insta destacar: a alternativa à condenação, na forma do dolo eventual, comumente atribuído por intermédio da cegueira deliberada, do agente que, inobservando uma norma de cuidado objetivo, por exemplo, *lavou* ativos, é uma absolvição, haja vista a impossibilidade de fazê-lo a título de culpa, com penas necessariamente menos graves, além de um tratamento penal, como um todo, menos rigoroso.

Ainda que considerada toda a dificuldade envolvida em se promover a delimitação do dolo eventual, não se pode perder de vista a sensível distinção entre as estruturas do tipo doloso e culposo. Com efeito, em relação ao primeiro, responsabiliza-se aquele que pratica conduta dirigida a um fim ilícito, ao passo que com o segundo pune-se – se houver previsão legal – aquele que praticou uma conduta mal dirigida, em desconformidade com norma de cuidado objetivo, destinada a uma finalidade, via de regra, irrelevante.

Daí a preocupação que enseja o presente tópico e a consequente solução nele descrita. Deveras, percebe-se que o problema da cegueira deliberada no Brasil não é só um problema de ocasional incompatibilidade com os limites do dolo eventual e com a existência do erro de tipo incriminador. Trata-se, também, do que sua admissão, e inegavelmente é uma teoria já muito consolidada, importou frente aos princípios limitadores do poder punitivo estatal e, doravante, como proceder.

---

<sup>56</sup> Lucchesi (2017, p. 239) elencou um grupo com dezesseis decisões em que entendeu ter havido uso inadequado da cegueira deliberada.

Nesse diapasão, a criação de um tipo penal de lavagem de capitais na modalidade culposa é menos uma medida de expansão penal, menos um engenho com um fim em si mesmo, a fim de atender-se clamor social; e mais, pragmaticamente, uma forma de se evitar excessos punitivos. A compreensão é aclarada, ironicamente, quando da análise de que o atual estado da arte da utilização da cegueira deliberada já implicou, em certa medida, a criação da lavagem culposa, pela via jurisprudencial, sendo essa punida com as penas do crime doloso.

Com isso, diga-se, não se afasta tantas outras proposições, notadamente aquelas possibilidades de *lege federenda* – isso já que não se vislumbra grandes lacunas na vigente legislação penal para se intentar construir e delimitar uma cegueira deliberada compatível com os limites do dolo e do erro de tipo delineados.

Exemplo disso seria o legislador, inspirando-se no delito de *receptação privilegiada*, previsto no art. 180, §3º, do Código Penal<sup>57</sup>, passasse a prever tipos penais com circunstâncias que, uma vez não observadas pelo sujeito, fizesse com que esse respondesse pelo delito como se as tivesse observado. A inspiração se justifica pelo fato de que o tipo penal em questão responsabiliza o agente que adquire uma coisa que, por sua natureza, por exemplo, poderia presumir tratar-se de bem de origem ilícita. O tipo penal, ao estabelecer a necessidade de maior cautela pelo agente, acaba por gerar uma dificuldade para que o sujeito alegue o erro de tipo, exatamente como acaba fazendo a cegueira deliberada. Nesse sentido, é a sugestão e o exemplo prático de Gonçalves (2019, p. 38), ao tentar, de igual forma, ofertar soluções:

[...] exemplo do gerente do banco que não toma as medidas exigidas em caso de transações suspeitas por parte de seus clientes, se houvesse previsão na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683/12) de que “responde pelo crime de lavagem de capitais o gerente de instituição financeira que, percebendo movimentações financeiras suspeitas nos moldes do que determina o órgão competente, não as notifica ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras” haveria, pelo menos sob o aspecto legal, uma norma compatível com o ordenamento jurídico pátrio, aplicando aquilo que a Teoria da Cegueira Deliberada visa impedir: a declaração de ausência de conhecimento acerca de um fato penalmente relevante.

A despeito disso, conhecida toda dificuldade posta de se definir a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, e considerando a lógica binária de imputação subjetiva delineada pelo Código Penal, parece que a criação do delito de lavagem de capitais na modalidade culposa traria maior objetividade e clareza ao panorama da persecução penal do delito. Isso se faz a

---

<sup>57</sup> Artigo 180, §3º, do Código Penal: “adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.”

partir do raciocínio de que a cegueira deliberada se revela mais e mais aplicada nos processos envolvendo esses delitos, reconhecendo-se, assim, que toda a problemática que envolve a teoria em relação aos outros delitos, como o tráfico de drogas, não tem solução abarcada nesta hipótese a priori.

Trata-se de, diante do cenário narrado, passar a responsabilizar o sujeito que teve uma conduta descuidada, ao não observar um dever objetivo de cuidado, ainda que não direcionada ao resultado lesivo, e acabou por atingir bem jurídico de grande relevância. Confere-se, portanto, maior reprovação acerca da forma como agiu o agente, ou dos meios por ele escolhidos. Isso, claro, uma vez consideradas as circunstâncias do caso concreto (CUNHA, 2020, p. 263).

Noutros termos, fala-se da responsabilidade penal daquele que não observou que se tratava de dinheiro com origem ilícita, por exemplo, quando isso era previsível e poderia ser evitado se empregasse a cautela devida.

Assim, a criação do delito de lavagem de capitais na modalidade culposa pode representar eventual punição por delito com pena necessariamente menos grave no contexto da cegueira deliberada. Exemplo disso é o mencionado delito de receptação: o crime de receptação dolosa, previsto no *caput* do art. 180 do Código Penal, prevê pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, ao passo que a modalidade culposa, com previsão no art. 180, §3º, prevê detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano ou multa. Insta destacar que, além da distinção no que diz respeito ao *quantum* de pena e à possibilidade de aplicação isolada de multa, a modalidade culposa é classificada como uma infração penal de menor potencial ofensivo<sup>58</sup>.

Por tudo, no caso concreto, na avaliação de um cenário específico, em vista da dificuldade de se perquirir se houve dolo eventual ou culpa consciente, será possível responsabilizar-se mais adequadamente aquele que teve uma conduta máxime culposa.

Caminhando para a defesa da proposta, considerando a falta de limites para aplicação da cegueira deliberada, ainda que reconheça que a punição do delito na modalidade culposa não é regra nos países, pontua Cardoso (2014, p. 112):

Nesse passo, vislumbramos que em princípio a incorporação ao tipo penal do delito de lavagem de dinheiro da modalidade culposa poderia evitar a ocorrência de excessos punitivos decorrentes da falta de previsão legal. Evidentemente erros judiciários, ou a necessidade de resposta social à prática de um delito não autorizam por si sós a criação de tipos penais. Doutro modo, não se trata simplesmente disso, e sim de propor a criação de um tipo penal

---

<sup>58</sup> Isso quer dizer que será possível se falar em transação penal. Demais disso, por trata-se de crime culposos, a pena restritiva de direitos não encontrará obstáculos no que diz respeito à quantidade de pena.

culposo que fundamentado em argumentos de política criminal possa solucionar as dificuldades concretas encontradas pelo judiciário no momento de individualização das condutas e, que ainda seja capaz de impedir que o dolo eventual seja usado indiscriminadamente como fundamento para a punição da lavagem de dinheiro, que, a rigor, em nosso entendimento, como no de muitos outros, deveria admitir a punição pelo dolo direto.

A proposição em comento, feita pela via adequada do poder legislativo, reconhece a necessidade de se combater à criminalidade moderna e tem em seu cerne a ideia de evitar que condutas culposas sejam indevidamente punidas como dolosas ante a ausência de previsão legal do delito na modalidade culposa. Com efeito, trata-se de reconhecer que a cegueira deliberada, tal como aplicada atualmente, sem o estabelecimento de critérios ou parâmetros objetivos, pode já ter criado, pela via jurisprudencial, a lavagem culposa, a qual é punida, contudo, na forma dolosa, por inexistência do tipo doloso (CARDOSO, 2014, 113).

Nesse passo, incorporar ao tipo penal da lavagem a modalidade culposa significa coibir eventuais condenações injustas, resultantes de uma interpretação cada vez mais ampla do dolo eventual, isso de tal sorte a adequar-se às mais variadas situações em que se apontem um atuar em cegueira deliberada. Com isso, o órgão acusador e o magistrado da causa poderão perquirir o grau de conhecimento do agente no caso concreto, tal como o elemento volitivo de sua conduta, podendo, de acordo com a melhor interpretação, apontar um caso de dolo eventual ou culpa consciente, uma vez sabida da possibilidade de responsabilização nas duas formas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, com o fim de conhecer as origens da teoria da cegueira deliberada, iniciou-se com a análise da *willful blindness* na tradição jurídica do *common law*, visitando um simbólico julgado inglês e outros tantos norte-americanos. Na oportunidade, adentrando mais à realidade dos Estados Unidos da América, após se conhecer brevemente daqueles julgados mais paradigmáticos, constatou-se uma teoria amplamente utilizada pelas cortes federais do país, ainda que encontre resistência doutrinária, tida como condição suficiente e equivalente do elemento *knowledge*, figurando como verdadeira categoria de imputação subjetiva autônoma, empregada quando o acusado alega ignorância sobre elemento de fato de um crime que exija o elemento apontado e as provas indiquem a possibilidade de ter ocorrido a ignorância intencional.

Demais disso, restou evidente que a teoria é aplicada quando preenchidos alguns requisitos, quais sejam a) ciência pelo autor de elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do crime, b) o agente tiver tomado medidas deliberadamente voltadas a evitar o conhecimento acerca disso, e c) não houver uma crença, por parte dele, de inexistência do fato ou circunstância. Ao passo que a jurisprudência brasileira consagrou a aplicação da teoria quando presentes os seguintes requisitos i) o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; ii) que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que iii) o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento.

Decorrendo disso é que, além de requisitos para aplicação significativamente distintos daqueles utilizados pela jurisprudência brasileira, notou-se mais e mais as bases complementemente distintas entre as tradições jurídicas, o que implicou reconhecer uma impossibilidade, até mesmo, de se encontrar correspondência entre as categorias de imputação subjetivas presentes no sistema jurídica-penal norte-americano e brasileiro. Em vista de noções de imputação subjetiva tão distantes do cenário jurídico-penal brasileiro, inserido na tradição *civil law* e mais atento ao princípio da legalidade estrita, a aplicação da teoria pelos tribunais norte-americanos e britânicos não dizem muito com a presente problemática, servindo mais como fonte de contextualização histórica e como eventual indicativo de uma inviável importação sem maiores considerações.

No mesmo passo, também se buscou conhecer brevemente a aplicação da teoria em sede de Direito Espanhol, uma vez que se trata de um país de tradição *civil law* e por ter figurado

como evidente fonte de inspiração para jurisprudência brasileira na importação e utilização da teoria, servindo o uso espanhol, inclusive, como uma espécie de atestado de sua compatibilidade com o Ordenamento Jurídico pátrio. Na oportunidade, ainda que diante de uma realidade jurídica mais próxima da brasileira, constatou-se grandes distinções entre uma análise de compatibilidade da teoria frente aos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. Isso, pois a legislação espanhola, ao não prever um conceito ou definição de dolo, acaba por ofertar à doutrina e jurisprudência uma abertura para o desenvolvimento da teoria como uma hipótese de dolo, ainda que a teoria também encontre forte resistência entre os juristas espanhóis. Ademais, aquele que age com uma cegueira intencional pode responder tanto a título de dolo eventual, como a título de culpa, uma vez a legislação espanhola prevê a lavagem culposa, sendo certo que essa é outra distinção em relação ao Direito Penal pátrio.

Na sequência, ao buscar-se um aprofundamento teórico acerca do crime de lavagem de capitais, já que sabido que a teoria tem sido aplicada mormente na persecução penal desses delitos, entendeu-se, sobretudo em linha com a jurisprudência dominante, ser possível a punição do delito a título de dolo eventual, uma vez que o legislador não previu expressamente a necessidade de se tratar de dolo direto, sendo isso mais e mais relevante por ser a teoria compreendida principalmente como uma substituta do dolo eventual no Direito Penal brasileiro. Neste giro, constatou-se toda a dificuldade presente em delimitar-se os limites e contornos do dolo eventual brasileiro, sendo certo que esse também é um dos problemas colocadas na análise da compatibilidade da cegueira deliberada no Brasil. Ademais, restou evidente a necessidade de, independentemente do que se entenda acerca da cegueira deliberada, pensar-se formas de combater à criminalidade organizada, em vista, sobretudo, de todo válido e necessário esforço internacional no aperfeiçoamento de legislações antilavagem.

Na sequência, passou-se a investigar a teoria em sede de Direito Penal brasileiro, iniciando-se com o célebre caso do furto ao Banco Central, tido como o primeiro julgado a efetivamente valer-se da cegueira deliberada no país, quando se viu a jurisprudência propensa a aceitar a importação da teoria, pavimentando, decisivamente, sua assimilação. Depois disso, tratando-se de Ação Penal 470, o “Mensalão”, notou-se relevante marco da teoria no direito pátrio, uma vez que o voto da Ministra Rosa Weber utilizou da cegueira deliberada para sustentar a presença do dolo eventual em crimes de lavagem de dinheiro, além de conter defesa expressa da compatibilidade da teoria, amparando-se, para tanto, em julgados espanhóis. Nesse passo, destacou-se a preocupação da Ministra, com o que parece partilhar a jurisprudência como um todo, com a possível impunidade do profissional da lavagem, o que aconteceria uma vez não admitido o dolo eventual. Igualmente, destacou-se que se trataria de um caso em que as



teorias do dolo adotadas pelo Direito Penal pátrio já teriam sido suficientes para sustentar as condenações dos agentes envolvidos, tendo sido a aplicação da cegueira deliberada desnecessária.

Também se visitou todo contexto que permeia a “Operação Lava Jato”, que, dentre suas marcas no combate à impunidade, está a utilização da cegueira deliberada. Mais do que isso, observou-se a figura do então juiz Moro, marcante na trajetória e estado da arte da teoria no Direito Penal brasileiro, dado que autor de obra dogmática acerca da temática, juiz auxiliar da Ministra Rosa Weber no “Mensalão”, e o prolator de grande parte das decisões em que vislumbra a utilização e discussão da cegueira deliberada. Nessa senda, notou-se que as decisões caminharam no sentido de equiparar a cegueira deliberada ao dolo eventual, sedimentando o raciocínio de que a aplicação da teoria se apresenta diante de uma forma de agir do sujeito da qual se verifica ou extrai o dolo eventual.

Da mesma forma, observou-se que as decisões que se utilizaram da teoria voltam-se aos tribunais espanhóis para evidenciar suposta compatibilidade da teoria importada de outra tradição jurídica, além de revelarem ausência de uma definição clara e precisa da cegueira deliberada e acerca de quando poderia ela ser aplicada, o que implicou reconhecer uma ampla e indesejada discricionariedade para o julgador reconhecer, ou não, uma cegueira autoprovocada no caso concreto – tanto que se observou processos sentenciados pelo mesmo juiz, em que se viu fundamentação bastante semelhante, quer seja para absolver, quer seja para condenar.

Ao voltar-se, propriamente, a questão da compatibilidade da teoria com o Ordenamento Jurídico Penal pátrio, de início, afirmou-se não haver espaço para a criação de uma categoria autônoma de imputação subjetiva, isso tanto pela lógica binária da imputação subjetiva do Código Penal, como pela inadequação de fazê-lo pela via do Poder Judiciário. Assim, pontuou-se que a análise do objeto do trabalho seria a cegueira deliberada como um equivalente do dolo eventual, tal como amplamente aplicado e sustentado pela jurisprudência. Em vista disso, tratando-se de situações em que foi aplicada a teoria diante do dolo eventual, concluiu-se se tratar de uma teoria desnecessária, dado que parece mais trazer confusão à discussão do dolo eventual, já deveras complexa, notadamente no crime de lavagem de capitais, e menos trazer benefícios. Tratou-se de observar que, se a cegueira deliberada, de fato, é equivalente ao dolo eventual, como se percebeu predominar na defesa da teoria, não há motivos para trazê-la ao cenário jurídico-penal brasileiro, sendo certo que mais adequado valer-se do que já se tem e se aceita.

Não sendo suficiente apenas afirmar a desnecessidade da teoria, procurou-se analisar seus limites frente ao Ordenamento Jurídico pátrio, concluindo-se, em síntese, que a cegueira deliberada acaba por atribuir conhecimento ao agente que, intencionalmente, desconhece elementos de dado fato típico, pelas mais variadas razões do caso concreto. Entretanto, afirmou-se que o dolo, tal como gestado pelo legislador, é conhecer e querer, seja em maior ou menor grau, não havendo como se falar em imputação a título de dolo em casos em que não se vislumbra o conhecimento, ainda que isso se dê por força de um agir, eventualmente, moralmente reprovável. Isso se justifica mais e mais pela existência do erro de tipo, o qual, sem qualquer condicionante, representa um tratamento mais favorável ao agente que, a despeito de praticar conduta definida como infração penal, fê-lo por agir em errônea representação da realidade.

Ainda perseguindo o objetivo de ser propositivo, não se furtando da tarefa de se pensar o combate à criminalidade moderna, notadamente em vista da constante do esforço internacional para se combater à lavagem de dinheiro, propôs-se a criação, a título de *lege ferenda*, de um tipo penal de lavagem de capitais na modalidade culposa como uma forma de evitar excessos punitivos. Trata-se de evitar que condutas culposas sejam indevidamente punidas como dolosas ante a ausência de previsão legal do delito na modalidade culposa, coibindo-se eventuais condenações injustas, essas resultantes de uma interpretação cada vez mais ampla do dolo eventual. Mais, conhecida toda dificuldade de se definir a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, e considerando a lógica binária de imputação subjetiva, parece que a criação do delito de lavagem de capitais na modalidade culposa traria maior objetividade e clareza ao panorama da persecução penal do delito.

## REFERÊNCIAS

- AVELAR, Michael Procopio Ribeiro Alves; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Cegueira deliberada: a imputação dolosa sem conhecimento. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 4, out./dez. 2020, p. 109/134.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2. Ed. Revista dos Tribunais, 2012.
- BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. **Crimes Federais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- BARROS, Marco Antônio de; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, vol 957, ano 104. p. 203-256. São Paulo: RT, julho, 2015.
- BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, nº. 41, p. 45/68, set. 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de direito penal volume 1**. 26. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APN 470/MG. **Revista dos Tribunais**, n. 933, São Paulo, jul. 2013, p.383-400.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2020.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Penal n. 470. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 24, 26 e 27 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/ZJeXiv>>. Acesso em: 31 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Penal n. 694. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 2 de maio de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2uXT4fA>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Criminal 5001945-68.2013.4.04.7004. Sétima Turma, Relator para Acórdão Ricardo Rachid de Oliveira. Brasília, juntado aos autos em 25 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000. Oitava Turma, Relator para Acórdão João Pedro Gebran Neto. Brasília, juntado aos autos em 27 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Criminal 5047229-77.2014.4.04.7000. Oitava Turma, Relator para Acórdão João Pedro Gebran Neto. Brasília, juntado aos autos em 23 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. 13ª Vara Federal da Comarca de Curitiba. Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000. Disponível em: <<https://bityli.com/oabevv>>. Acesso em 2 de jun. de 2021.

\_\_\_\_\_. 13ª Vara Federal da Comarca de Curitiba. Ação Penal n. 5023135-31.2015.4.04.7000. 2015. Disponível em: <<https://bityli.com/xqE0PS>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 133, jul. 2017.

CARDOSO, Débora Motta. **A lavagem de dinheiro culposa frente aos excessos punitivos**. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (org.). Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho. São Paulo: LiberArs, 2014, p. 109-119. p. 109 118. Disponível em: <<https://goo.gl/GN2Bo6>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CONSERINO, Cassio Roberto; (Coord.) VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2011.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FERRAZ, Sérgio Valladão. **O valor da cegueira deliberada no sistema de imputação brasileiro: a cegueira deliberada como indicador qualificado do significado do dolo**, tese doutoral, disponível em: <<https://bit.ly/3myUULg>>. Acesso em 20 de set de 2020.

FERREIRA, Vinícius Rodrigues Arouck. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio**. Brasília: IDP/EDB, 2016. 48f. – Monografia (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público.

FREITAS, L. S.; MARIN, T.P.M. A Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Crime de Lavagem de Dinheiro e sua incorporação pela lei brasileira. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, ano 6 – nº 11, dez.2019., p. 162/163.

GEHR, Amanda. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. 2012. Monografia. Disponível em: <<https://bit.ly/2NpLHHg>>. Acesso: em 10 set. 2020.

GONÇALVES, Lucas Pardini. **Imputação dolosa do crime omissivo impróprio ao empresário em Cegueira Deliberada**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <<https://bit.ly/3Aixtee>>. Acesso em 20 de set de 2021.

GRECO, Luís. Algumas observações introdutórias à “distinção entre dolo e culpa”, de Ingeborg Puppe. In: PUPPE, Ingeborg. **A distinção entre dolo e culpa**. Trad. Luís Greco. Barueri: Manole, 2004. p.xvii.

HERNANDES, Camila Ribeiro. **A Impossibilidade de Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada ao Crime de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<https://bit.ly/3iftYyS>>. Acesso em 10 de nov. de 2020.

HERNANDES, C. R.; MELLO, S. B. A. O delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada: compatibilidade no direito penal brasileiro? **Conpedi Law Review**. Braga. v.3 – n.2, jul/dez.2017, p. 445.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<https://bit.ly/3jOhE8g>>. Acesso em 14 de novembro de 2020.

LAUFER, Christian; SILVA, Robson A. Galvão da. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, vol. 17, n. 204, p.10-11, São Paulo, nov. 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Volume único. 8a ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Acertando por acaso: uma análise da cegueira deliberada como fundamento para a condenação por lavagem de dinheiro no voto da ministra Rosa Weber na APN 470. **Jornal de Ciências Criminais**, vol. 1, n. 1, p. 93-106, São Paulo, jul.-dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**, tese doutoral, disponível em: <<https://bit.ly/3aj2Sn0>>. Acesso em 30 de set. de 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. v.1. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson**

**Dipp**. Org. José Paulo Baltazar Júnior, Sergio Fernando Moro; Abel Fernandes Gomes et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Forense, 2020.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.

RICARDO, L. N. A. Teoria da cegueira deliberada: reflexões sobre sua aplicação aos crimes de lavagem de capitais. **De jure (Belo Horizonte)**. v. 17, p. 233-259, 2018.

ROBBINS, Ira P. **The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal means rea**. The Journal of Criminal Law Criminology. Northwestern University School of Law, USA, V.81, Summer 1990.

SABINO, Marco Antonio da Costa. O precedente jurisprudencial vinculante e sua força no Brasil, **Revista Dialética de Direito Processual Civil**. n. 85, p. 51-71, abril 2010.

SANTOS, Carlos Eduardo Edinger de Souza. **A Cegueira Deliberada como indicador de dolo eventual**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Robson A. Galvão; LAUFER, Christian. A cegueira deliberada na lava-jato. **Empório do Direito**, 15 nov. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2LUDdD6>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

SILVA, Thiago Minetti A.; BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 203-256, jul. 2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCrim**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 255-280, ago. 2016.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.